

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO**

**DIREITO AUTORAL E TATUAGEM:
O DIREITO DE AUTOR NAS REPRODUÇÕES DE SUAS ARTES**

LUCAS VIVACQUA MAIA

RIO DE JANEIRO

2021

LUCAS VIVACQUA MAIA

**DIREITO AUTORAL E TATUAGEM: O DIREITO DE AUTOR NAS
REPRODUÇÕES DE SUAS ARTES**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. Enzo Baiocchi.**

RIO DE JANEIRO

2021

FICHA CATALOGRÁFICA

CIP - Catalogação na Publicação

VV855d Vivacqua Maia, Lucas
d Direito autoral e tatuagem: o direito de autor
nas reproduções de suas artes / Lucas Vivacqua Maia.
-- Rio de Janeiro, 2021.
70 f.

Orientador: Enzo Baiocchi.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2021.

1. Propriedade intelectual. 2. Direito autoral.
3. Direito da personalidade. 4. Tatuagem. I.
Baiocchi, Enzo, orient. II. Título.

Elaborado pelo Sistema de Geração Automática da UFRJ com os dados fornecidos pelo(a) autor(a), sob a responsabilidade de Miguel Romeu Amorim Neto - CRB-7/6283.

LUCAS VIVACQUA MAIA

**DIREITO AUTORAL E TATUAGEM: O DIREITO DE AUTOR NAS
REPRODUÇÕES DE SUAS ARTES**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. Enzo Baiocchi.**

Data da Aprovação: 02 / 06 / 2021

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Enzo Baiocchi

Orientador

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim

Membro da Banca

RIO DE JANEIRO

2021

*"A propriedade intelectual é uma ilha de
exclusividade num oceano de liberdades."*

Christophe Geiger

AGRADECIMENTOS

Ao longo desses cinco anos na Faculdade Nacional de Direito, tive a oportunidade de contar com familiares e amigos que muito me apoiaram e incentivaram. Nesse sentido, se não cheguei aqui sozinho, preciso agradecer algumas pessoas que foram essenciais para a conclusão desse curso.

Agradeço principalmente aos meus pais, Mauro e Rogéria, maiores responsáveis por tudo isso. Advogados, trouxeram as discussões sobre temas relevantes da propriedade intelectual para a mesa de jantar. Ao meu pai, agradeço a amizade, companheirismo e suporte que ele me proporcionou ao longo de toda a minha vida. Ele é, sem dúvidas, o meu maior exemplo na vida e levo para sempre todos os conselhos e ensinamentos que me transmite. À minha mãe agradeço por todo carinho, zelo, atenção e preocupação que sempre teve comigo. Obrigado por sempre me colocar em primeiro lugar, ser minha maior companheira e acreditar no meu potencial, sempre me incentivando a dar o melhor de mim em tudo que faço. A ela agradeço, principalmente, pela honra que me proporcionou de me formar na mesma faculdade que ela. Sinceramente, não tenho como exprimir a importância dos dois na minha vida em um parágrafo.

Faço uma dedicatória especial em memória do meu avô Walter. Sempre muito curioso, culto e carismático, fazia questão de me presentear com livros e leituras que me expandissem os horizontes. Meu avô sempre valorizou muito as minhas conquistas e certamente se orgulharia muito dessa. Guardo com muito carinho uma carta que ele me enviou, dois anos antes mesmo do meu ingresso na faculdade de direito, com a seguinte passagem: "*Meu orgulho. Futuro advogado que louvará os tribunais do Brasil.*"

Às minhas irmãs, Bianca e Laís, agradeço por todo carinho que têm comigo como irmão mais novo delas. À Bianca que sempre cuidou de mim e me tira da zona de conforto para tentar e experimentar coisas novas na vida, e que me deu uma das maiores alegrias da minha vida que é minha sobrinha Alice. E à Laís que, apesar da distância, temos muitos gostos em comum e acompanhou toda a minha trajetória do curso e desenvolvimento da minha pesquisa.

Aos meus amigos Guido e Eduardo, que são os irmãos que a vida me permitiu escolher. São vinte anos de amizade que fizeram das nossas três famílias, uma só. Eles são meus primeiros amigos dessa vida e não sei como seria minha história sem eles por perto. Passamos por todas as etapas da vida juntos e, mais essa, comemoraremos juntos.

Agradeço muito à minha namorada e melhor amiga, Maria Eduarda, por ser a melhor companhia que eu poderia ter. São seis anos vivendo e crescendo ao seu lado e seu apoio foi fundamental para que eu chegasse até aqui. Duda sempre se interessou pelos meus interesses e torna tudo mais leve e divertido desde a época do colégio.

Aos queridos amigos que a faculdade me deu, Fábio e Lucas, agradeço por trilharem esses cinco anos de faculdade comigo. Ao Fábio por ter sido meu verdadeiro orientador de graduação e a quem devo grande parte desse curso. E ao Lucas, grande amigo botafoguense, que também foi meu companheiro de Estádio Nilton Santos, por compartilhar de seu bom humor e companheirismo em todos os momentos do nosso curso.

Aos meus amigos do Colégio Andrews, em especial Daniel, Fernando, Marco Tulio, Ricardo, Gustavo, Gabriel, Breno, Caio e João, muito obrigado por, cada um à sua maneira, me apoiarem e ajudarem a construir minha história até hoje.

À minha equipe do PG, agradeço pelos anos de ensinamentos e convívio, que me apresentaram um ambiente de trabalho repleto de amizade e colaboração, com pessoas muito queridas e qualificadas que me fazem crescer como pessoa e profissional.

Agradeço também ao meu professor orientador Enzo, que foi o primeiro docente no meu curso a tratar da importância da propriedade intelectual, pelas aulas muito significativas e marcantes. E pela honra que tive de elaborar meu trabalho de conclusão de curso sob sua orientação.

E agradeço, por fim, a dois grandes amigos que colecionei ao longo da vida e que, por acaso, acabaram esbarrando entre si em seus caminhos do direito, que são André e Rodrigo. Compartilhamos nossa trajetória no curso de direito sempre envoltos de boas músicas e discussões, e a eles agradeço muito pela amizade.

RESUMO

O presente trabalho faz uma análise do direito autoral aplicado às tatuagens como forma de expressão artística, estudando os direitos de autor e conexos, em suas facetas morais e patrimoniais, demonstrando que as tatuagens merecem proteção por direito autoral, uma vez que preenchem todos os requisitos para obtenção do status de criação protegida. Ademais, pretende-se também analisar os reflexos jurídicos e práticos causados pelo surgimento de novas formas de reprodução proveniente das mídias digitais e das novas tecnologias na indústria eletrônica, expondo a necessidade do Direito em acompanhar as novas demandas sociais no que diz respeito aos conflitos no âmbito da Propriedade Intelectual.

Palavras-chave: Direito Autoral; Tatuagem; Proteção jurídica.

ABSTRACT

The present work analyzes the copyright applied to tattoos as a form of artistic expression, studying copyright and related rights, in their moral and patrimonial aspects, demonstrating that tattoos deserve protection by copyright, since they fulfill all requirements to obtain protected creation status. Furthermore, it is also intended to analyze the legal and practical consequences caused by the emergence of new forms of reproduction from digital media and new technologies in the electronic industry, exposing the need for the Law to accompany the new social demands regarding conflicts in the Intellectual Property area.

Keywords: Copyright; Tattoo; Law Protection.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF/88 Constituição da República Federativa do Brasil

LDA Lei de Direitos Autorais, n.º 9.610/98

LDS Lei de Programas de Computador, n.º 9.609/98

LPI Lei de Propriedade Intelectual, n.º 9.279/96

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
CAPÍTULO 1 – A HISTÓRIA DA TATUAGEM.....	11
1.1. A arte da tatuagem	11
1.2. Práticas antigas e tradicionais	11
1.3. A tatuagem ao longo do século XX.....	14
1.3.1. Décadas de 1910 e 1920.....	14
1.3.2. Décadas de 1930 e 1940.....	15
1.3.3. A segunda metade do século XX.....	16
1.4. Século XXI.....	18
CAPÍTULO 2 – A PROTEÇÃO AUTORAL NO BRASIL.....	19
2.1. A proteção legal	19
2.2. Garantias constitucionais.....	22
2.3. Lei 9.610/98.....	26
2.4. O suporte da obra intelectual	28
2.5. Direitos do autor	30
2.6. Domínio público.....	33
CAPÍTULO 3 - DIREITO E A TATUAGEM	38
3.1. A tatuagem e a criação do desenho	38
3.2. A peculiaridade do suporte.....	40
3.3. Registro da obra.....	44
3.4. A banalização do direito autoral e cópia não autorizada.....	46
CAPÍTULO 4 – ESTUDO DE CASOS JUDICIAIS ENVOLVENDO TATUAGEM.....	49
4.1. Casos relevantes.....	49
4.1.1. <i>Victor Whitmill v. Warner Bros. Entertainment Inc. (Se Beber Não Case)</i>	49
4.1.2. <i>Christopher Escobedo v. THQ Inc.</i>	51
4.1.3. <i>Alexander v. Take-Two Interactive Software, Inc. et al</i>	54
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	59
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	63

INTRODUÇÃO

A tatuagem é uma das formas de modificação do corpo mais conhecidas e cultuadas do mundo. É um processo milenar, cujos registros arqueológicos mais antigos remontam ao Egito, entre 4000 e 2000 a.C., e que consiste na inserção permanente de tinta na pele, a partir de uma agulha que penetra a epiderme. Os temas das tatuagens são infinitos, representando artisticamente tudo aquilo que se propõe, utilizando desde as técnicas de realismo, que permitem representar perfeitamente na pele a arte criada, até a elaboração de temas mais abstratos. Assim, a tatuagem vem se tornando prática cada vez mais comum e bem-sucedida, trazendo à apreciação dos amantes das artes obras cada vez mais detalhadas e vibrantes.

A legislação e a doutrina já trataram exaustivamente dos temas relativos às obras protegidas e seus autores, mas raramente fizeram menção à tatuagem enquanto obra de arte, ou aos tatuadores enquanto detentores de direitos de cunho autoral e, assim, passíveis de proteção de sua criação intelectual. A tatuagem, independentemente das peculiaridades do suporte, possui caráter artístico equiparável a qualquer outra forma de arte tradicional. Assim, uma vez que a legislação autoral não diferencia o suporte no qual devem ser inseridas as obras a serem protegidas, atribuindo proteção à todas as criações, é objetivo deste trabalho demonstrar que é devida à tatuagem a mesma proteção disponível às outras expressões artísticas.

Aos autores de obras artísticas, a legislação atribui direitos morais e patrimoniais que lhes permitem exercer a completa titularidade de suas obras, e, conseqüentemente, o direito exclusivo de reproduzi-las, ou mesmo de autorizar terceiros para que o façam. Ademais, aos criadores de todas as obras protegidas é facultado acionar a justiça para não só interromper qualquer violação de direito, mas para também buscar o ressarcimento de qualquer prejuízo causado, responsabilizando assim quem da obra fez uso sem devida autorização.

O preconceito relativo à prática da tatuagem é um dos motivos pelo qual a mesma vem sendo ignorada enquanto expressão artística pela normativa e estudiosos do direito. Note-se, todavia, que a valorização da tatuagem como obra protegível não passa pela criação de nova corrente ou novos paradigmas, uma vez que se busca aqui demonstrar que a tatuagem pertence ao rol de obras protegidas, cabendo indiscutivelmente ao tatuador o exercício dos direitos autorais já normatizados pelo legislador e plenamente garantidos a outros artistas.

Foram traçados os conceitos inerentes à tutela da obra, bem como aqueles relativos à atribuição dos direitos dos autores, demonstrando que a tatuagem atende a todos os requisitos que a lei impõe para que uma obra seja protegida por direitos autorais, e que o tatuador em sua atividade exerce verdadeira criação do espírito, sendo digno de tutela enquanto autor.

As peculiaridades da tatuagem, como ser uma forma de expressão que conta com suporte atípico, executada na pele de outra pessoa, geram repercussões e debates na aplicação dos direitos atribuídos aos autores e suas obras, que pode vir a ser limitado pelos direitos e garantias detidos pelo tatuado, por ter a obra em seu corpo, que por sua vez reflete direitos de personalidade inalienáveis e irrenunciáveis.

A popularização dessa temática se traduz na crescente judicialização do ramo, notada após análise dos processos judiciais envolvendo tatuadores e empresas, que em todos os casos envolveram tatuagens sendo reproduzidas de forma não autorizada. O movimento dos tatuadores se notabiliza na demanda por direitos que são comumente atribuídos aos autores mais tradicionais, principalmente pela estabilidade e prestígio social de que gozam, bem como pelo valor econômico inerente aos negócios envolvendo suas obras.

Todavia, a judicialização desse assunto demonstra que a discussão ainda é embrionária e incipiente, e que o tema carece de divulgação aos profissionais da área que as tatuagens criadas por eles são dotadas de direitos autorais, sendo plenamente garantida a sua tutela pelo ordenamento, devendo ser responsabilizado judicialmente todo aquele que ferir algum dos direitos relativos à obra autoral. Resta claro que, de fato, muitos autores possuem direitos que não conhecem e/ou não sabem que como exercer.

A tatuagem, enquanto arte produzida sobre a pele, merece o status de obra protegida, sobre ela recaindo os mesmos efeitos propostos pela legislação de direitos autorais, e ao seu autor, legítimo artista, a atribuição dos mesmos direitos oferecidos aos outros autores sobre suas criações. A diferença na percepção de certos direitos é evidente, tendo em vista as características especiais do suporte, o que não justifica a falta de proteção ao autor, mas a alteração na forma de garantia dela no caso concreto, em prol da equidade com os direitos do tatuado.

Assim, a atribuição do caráter de obra de arte à tatuagem, bem como a proteção do tatuador enquanto autor é essencial a fim de evitar injustiças ao não garantir os direitos de quem é legítimo detentor desses, evitando que terceiros se aproveitem de criações desprotegidas.

CAPÍTULO 1 – A HISTÓRIA DA TATUAGEM

1.1. A arte da tatuagem

A tatuagem é uma prática milenar, que foi desenvolvida por povos de todo mundo em períodos diferentes da história. O procedimento da tatuagem moderna é executado com uma máquina elétrica à qual é acoplada uma agulha que penetra superficialmente na pele, levando consigo o pigmento que marcará definitivamente o desenho sobre seu suporte vivo. Apesar da relativa dor proporcionada pelo procedimento, a *tattoo* figura como objeto de desejo de grande parte da população, de todas as idades.

A prática já foi utilizada com diversos objetivos, desde forma de expressão até como marcação de prisioneiros, chegando ao nível de publicidade e difusão obtido a partir do final do século XX, onde passou a requerer atenção do Estado ao demandar sua tutela enquanto obra protegida.

Permeada de preconceito por seus usos escusos em diversas partes do mundo, a prática vem ganhando aceitação progressiva, mas tanto os profissionais da área quanto os que levam as obras na pele ainda observam o desrespeito de seus direitos, sejam de cunho autoral quanto de personalidade.

Inicialmente, será proposta uma breve introdução histórica da tatuagem, de forma a simplesmente demonstrar a importância da prática na evolução cultural da sociedade, mesmo porque a rica cultura da tatuagem não seria passível de ser completamente abordada em um curto espaço de tempo.

1.2. Práticas antigas e tradicionais

Tatuagens são formas permanentes de arte corporal que pertencem a uma infinidade de culturas diferentes em todo o mundo, que datam de muitos milhares de anos. Na verdade, existem evidências sólidas de que a tatuagem é uma forma de arte antiga, depois que foram encontradas descobertas de tatuagens em pele mumificada. Acredita-se que a evidência mais antiga de tatuagens humanas data de 3370 a.C. a 3100 a.C.

Otzi, o Homem de Gelo¹, foi descoberto em setembro de 1991. Seu apelido vem do local em que foi encontrado nos Alpes Otzal. Seu corpo foi mumificado e preservado naturalmente, tornando-o a múmia humana mais antiga da Europa.

O corpo de Otzi tem um total de 61 tatuagens em vários locais diferentes, com a maioria dessas inscrições a tinta localizadas em suas pernas. Um exame atento das marcações na múmia indica que fuligem ou cinzas de lareira foram usadas para criar as tatuagens. Conforme Huerta², acredita-se que algumas marcas, em azul, presentes no corpo do Homem de Gelo podem ter sido feitas com fins terapêuticos, semelhantes ao da acupuntura.

Embora Otzi possa ser uma evidência das primeiras tatuagens conhecidas pela humanidade, outras épocas e eras ao longo da história revelam uma longa e rica história da tatuagem. Há evidências disso em mais de 49 locais diferentes ao redor do mundo, onde múmias tatuadas e restos mortais foram descobertos.

Os locais onde as práticas de tatuagem foram registradas em restos humanos incluem: Alasca, Mongólia, Groenlândia, Egito, China, Sudão, Rússia e Filipinas. Todas essas descobertas estão relacionadas a diferentes períodos ao longo da história antiga.

Como as primeiras tatuagens datam de civilizações antigas, as razões por trás das tatuagens de pele recém-vistas são alimentadas por diferentes teorias. Essas teorias refletem a localização e as culturas das próprias civilizações.

Alguns cemitérios no oeste da China, na província de Xinjiang, revelaram várias múmias com pele tatuada. Algumas múmias datam de 2100 a.C, enquanto outras são consideravelmente mais jovens, datando de cerca de 550 a.C. Dentro das antigas práticas chinesas, a tatuagem era considerada bárbara e altamente estigmatizada. A literatura chinesa antiga refere-se aos heróis folclóricos e bandidos como tendo tatuagens. Também era bastante comum que criminosos condenados fossem marcados com uma tatuagem no rosto.

¹ CIENTISTAS revelam tatuagens encontradas em múmia de 2500 anos e definem semelhanças com os tatuados de hoje. **Extra Online**. Disponível em: <https://extra.globo.com/noticias/saude-e-ciencia/cientistas-revelam-tatuagens-encontradas-em-mumias-de-2500-anos-definem-semelhancas-com-os-tatuados-de-hoje-5783824.html>. Acesso em 17 abr. de 2021.

² HUERTA, Pablo. **Tatuagens: uma prática milenar**. Disponível em: <http://www.tlctv.com.br/tatuagens-uma-pratica-milenar/shtml>. Acesso em: 19 abr. 2021.

Na Samoa, a tatuagem faz parte das tradições culturais locais há milhares de anos. A história da tatuagem em Samoa é um ótimo exemplo de como as tatuagens podem ser parte integrante da cultura social. Acredita-se, inclusive, que a palavra inglesa moderna "tattoo" pode ter se originado da palavra samoana para tatuagem "tatau".

A tradição de fazer e receber tatuagens à mão em Samoa é praticada há mais de dois mil anos. As técnicas e ferramentas usadas para esta prática tradicional quase não mudaram durante este tempo, sendo a habilidade ensinada e passada de pai para filho. A ferramenta usada para fazer as tatuagens é feita à mão, com casco de tartaruga e dentes de javali. O processo de recebimento de tatuagens tradicionais leva muitas semanas para ser concluído, e as cerimônias de tatuagem são geralmente realizadas para marcar a ascensão de um chefe mais jovem a um papel de liderança na sociedade.

De acordo com Dellic³, no início do século XIX os Maoris descobriram que cabeças tatuadas eram muito valiosas para comerciantes europeus e passaram a matar nativos de tribos rivais para trocar suas cabeças por mosquetes. Pessoas tatuadas não eram comuns na Europa e, por isso, o comércio de cabeças tatuadas se expandiu por cerca de uma década.

Houve também descobertas de múmias tatuadas no antigo Egito, o que sugere que a prática aqui remonta a pelo menos 2.000 a.C. Algumas teorias indicam que as tatuagens encontradas nas múmias eram para fins decorativos. A pesquisa realizada por Daniel Fouquet⁴ sugere que, no antigo Egito, as tatuagens podem até mesmo ter sido realizadas como um tratamento médico.

O exame das diferentes cicatrizes encontradas no corpo mumificado da sacerdotisa Hathor⁵ sugere que as marcas podem ter sido um tratamento para peritonite pélvica. Inclusive, tatuagem do antigo Egito parece ter sido uma prática somente realizada na pele das mulheres.

Essa teoria é apoiada pelo fato de que há pouca ou nenhuma evidência, física ou artística,

³ DELLIC, Pablo. **Tatuagem Maori**: a história da tatuagem original da Nova Zelândia. 2013. Tatto Magazine. Disponível em: <http://tattoomagazine.com.br/0010.htm>. Acesso em: 19 abr. 2021.

⁴ ANGEL, Gemma. **Tattooing in Ancient Egypt Part 2: The Mummy of Amunet**. Disponível em: <https://blogs.ucl.ac.uk/researchers-in-museums/2012/12/10/tattooed-mummy-amunet/>. Acesso em 12 abr. de 2021.

⁵ FRANCO, Jessica Kotrik Reis. **A tatuagem na história. 14 de setembro de 2021**. Disponível em <http://www.gazetainformativa.com.br/a-tatuagem-na-historia/>. Acesso em: 21 abr. de 2021.

de que a tatuagem era comumente realizada em homens. Essa prática mudou, no entanto, durante o período Meroítico, entre 300 a.C e 400 d.C, quando os homens núbios⁶ receberam tatuagens.

1.3. A tatuagem ao longo do século XX

Ao longo do século XX, estilos populares de tatuagem evoluíram e mudaram. Para examinar a evolução da tinta em mais detalhes, podemos separar em décadas. Dessa forma, pode-se analisar a evolução da forma de arte das tatuagens na cultura ocidental nos últimos cem anos.

1.3.1. *Décadas de 1910 e 1920*

No início do século 20, a maioria das tatuagens era encontrada em artistas de circo ou marinheiros. As tatuagens eram usadas para contar a história pessoal de alguém, bem como suas profissões. Por exemplo, era comum um marinheiro ter uma tatuagem de âncora por ser uma figura representativa do ambiente em que estava inserido.

Dessa forma, dentro da comunidade náutica, as tatuagens se tornaram uma marca de pertencimento. Os jovens marinheiros eram tatuados após o embarque, quase como uma cerimônia de iniciação, para recebê-los a bordo. A partir desse momento, a forma de arte tradicional continuou a crescer e tinha um propósito mais prático. Muitas das tatuagens eram usadas para fins de identificação se os marinheiros caíssem no mar ou se afogassem.

Os marinheiros faziam tatuagens nos diferentes portos para onde navegavam. As tatuagens simbolizavam os diferentes destinos, bem como a duração de sua jornada. Uma tatuagem de tartaruga significaria que um marinheiro cruzou o equador e uma tatuagem de andorinha simbolizava uma jornada de 5.000 milhas⁷.

Ao longo da década de 1920, as tatuagens cosméticas se tornaram muito populares entre

⁶ Núbia é a região situada no vale do rio Nilo que atualmente é partilhada pelo Egito e pelo Sudão. Na antiguidade, desenvolveu-se na mais antiga civilização da África, baseada na sociedade do Alto Egito.

⁷ TRADITIONAL Tattoo Meanings. **Sailor Jerry**. Disponível em <https://sailorjerry.com/en-gb/tattoos/>. Acesso em: 12 abr. de 2021.

as mulheres. Muitos teriam tendências populares de maquiagem tatuadas em seus rostos, já que a maquiagem era muito cara para comprar. As tatuagens de maquiagem comuns incluem sobrancelhas e delineador labial.

Nesse período, as tatuagens com design tradicional ainda eram menos comuns na sociedade e não eram muito aceitáveis socialmente. Ainda eram principalmente os chamados *outcasts*, como artistas de circo, marinheiros e criminosos, que exibiam tatuagens. Como as tatuagens eram socialmente inaceitáveis, a maioria das mulheres mantinha suas tatuagens cosméticas em segredo.

1.3.2. Décadas de 1930 e 1940

Os números da previdência social apareceram na década de 1930 e todos foram instruídos a memorizar seus números pessoais. Assim, muitos recorreram à tatuagem do número do seguro social no corpo para que sempre tivessem acesso a ele⁸.

No entanto, as tatuagens ainda não eram aceitas socialmente. Aqueles que fizeram uma tatuagem do número do seguro social o fizeram mais por necessidade do que por desejo. Aqueles com uma tatuagem da previdência social não eram vistos da mesma forma que as pessoas com tatuagens mais decorativas e pessoais. Assim, as tatuagens ainda eram aceitas apenas em artistas, marinheiros e criminosos, e não em outros membros da sociedade.

A década de 1930 viu novas teorias em toda a sociedade, que ligavam as tatuagens aos desejos sexuais reprimidos. Albert Parry publicou um livro⁹, argumentando que todo o processo de fazer uma tatuagem é essencialmente sexual. Dessa forma, com uma literatura desse teor circulando na sociedade, é razoável supor e compreender o porquê das tatuagens terem sido um tabu ao longo desta década.

Posteriormente, na década de 1940, se viu o nascimento do icônico estilo de tatuagem

⁸ WAXMAN, Olivia B. **See Rare Images From the Early History of Tattoos in America**. Disponível em: <https://time.com/4645964/tattoo-history/>. Acesso em: 11 abr. de 2021.

⁹ Albert Parry foi o autor do livro, lançado em 1933 chamado "*Tattoo, Secrets of a Strange Art as Practised by the Natives of the United States*". O livro de Parry causou sensação quando foi publicado e muitas resenhas e trechos foram publicados em revistas como *Esquire*, *American Mercury*, *Modern Mechanic* e *Scientific American*. A maioria dessas análises focalizou a surpreendente revelação de que tatuagem e sexo estavam relacionados. Disponível em <https://www.tattooarchive.com/history/parry_albert.php> Acesso em 11 de abril de 2021.

"Sailor Jerry"¹⁰, criado por Norman Keith Collins. O artista americano adicionou cor às tatuagens criando seus próprios pigmentos e adicionando-os a seus desenhos de tatuagem. Os designs clássicos desta década apresentam motivos ousados e muitas cores.

Tematicamente, as tatuagens nos anos 40 eram principalmente centradas em motivos náuticos ou militares. Houve também um aumento nas tatuagens patrióticas, devido à Segunda Guerra Mundial. A guerra viu um aumento no número de mulheres no local de trabalho, bem como um aumento no número de mulheres fazendo tatuagens.

Esta mudança fundamental no design da tatuagem viu um aumento na aceitação da tatuagem. O aumento da popularidade significa que a tinta decorativa saiu das sombras e foi usada muito mais do que nas décadas anteriores. Muitas das tatuagens de estilo Sailor Jerry são clássicas e atemporais, com as pessoas ainda escolhendo designs semelhantes nos dias de hoje¹¹.

1.3.3. A segunda metade do século XX

Ao longo da década de 1950, as tatuagens se tornaram um reflexo da masculinidade. Embora tenha se tornado moda, especialmente entre os *bad boys*, ter tatuagens, ainda havia um estigma social negativo em torno das tatuagens. Aqueles com tatuagens eram mais propensos a serem rotulados como criminosos ou bandidos.

A sociedade havia mudado ligeiramente, e as tatuagens mais uma vez eram vistas como a marca dos *outsiders*. Para quem continuou a se tatuar, a tendência das tatuagens náuticas continuou ao longo dos anos 50. A década também viu um aumento na popularidade das tatuagens no peito.

Os estúdios de tatuagem em Nova York foram responsabilizados¹² pelo aumento da hepatite na década de 1960 atribuído a um tatuador de Coney Island, o que levou o departamento de saúde da cidade de Nova York a proibir a tatuagem. Esse episódio contribuiu para a criação

¹⁰ NORMAN Keith Collins. **Tattoo archive**. Disponível em https://web.archive.org/web/20111105134342/http://www.tattooarchive.com/tattoo_history/collins_norman_sailor_jerry.html. Acesso em: 11 abr. de 2021.

¹¹ PERASSOLO, João. **Entenda as novas tatuagens com tinta preta e aflição na ponta da agulha**. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/ilustrada/2020/08/entenda-a-nova-onda-de-tatuagens-com-tinta-preta-e-aflicao-na-ponta-da-agulha.shtml>. Acesso em 21 abr. 2021.

¹² WAXMAN, Olivia B. Op. cit.

de um estigma negativo em torno da indústria de tatuagem, causando com que muitas pessoas evitaram ser tatuadas ao longo desta década.

No entanto, os anos 60 viram um aumento de ídolos tatuados na mídia, com músicos famosos passando a colecionar cada vez mais tatuagens em seus corpos. As celebridades popularizaram o nome de Lyle Tuttle, que se tornou um dos melhores e mais conceituados tatuadores da época. Nessa toada, a popularidade das tatuagens patrióticas caiu, graças à guerra do Vietnã. Os designs clássicos de caveira e ossos cruzados tornaram-se particularmente populares, especialmente entre os motociclistas.

A década de 1970 viu as tatuagens realmente se tornando mais convencionais e populares. Não eram mais reservados para os excluídos da sociedade, e agora as pessoas "normais" também queriam tê-las. Os símbolos e mensagens de paz foram particularmente populares nesta década. Os anos 70 também viram um novo estilo, com designs detalhados e intrincados, ganhando popularidade. Tatuagens de mangas compridas e macacões começaram a surgir em jovens engajados na contracultura.

A década de rebelião que foi a de 1980 viu as tatuagens ficarem maiores e mais brilhantes ainda. Contornos negros ousados, nós celtas e desenhos de motivos coloridos destacaram-se. A cena musical também impactou a florescente indústria da tatuagem, particularmente o *rock and roll*.

Assim como na década de 1980, as celebridades tiveram um papel importante nas principais tendências de tatuagem dos anos 90. Um dos desenhos de tatuagem mais icônicos e populares dos anos 90 foi a braçadeira de arame farpado de Pamela Anderson¹³. Outros designs populares desta década incluem designs tribais, letras chinesas, bem como tatuagens do sol.

Perguntas sobre o uso ocidental de tatuagens tribais e tradicionais começaram a ser feitas em todo o mundo. O surgimento das comunicações digitais possibilitou debates globais sobre ética e apropriação.

¹³ MARCUS, Stephanie. **Pamela Anderson Finally Starts To Remove Barbed Wire Tattoo**. Disponível em https://www.huffpost.com/entry/pamela-anderson-removes-tattoo_n_5154235. Acesso em: 11 abr. de 2021.

Muitas pessoas seriam tatuadas depois de serem inspiradas pelas tatuagens de suas estrelas de rock favoritas. Na década de 80, a sociedade finalmente concordou e as tatuagens eram, finalmente, socialmente aceitáveis - pelo menos para a maioria das pessoas. Como os estigmas desapareceram, mais e mais pessoas "normais" fizeram tatuagens.

1.4. Século XXI

As celebridades continuaram a orientar as tendências de tatuagem de tatuagens ao longo dos anos noventa. As tatuagens de estrelas ganharam popularidade, e os anos 2010 viram tendências relacionadas ao design e pequenas tatuagens em lugares incomuns, como nos dedos ou atrás das orelhas. Muitas pessoas passaram a optar por designs peculiares e criativos, ou outras tendências populares que incluem o símbolo do infinito, penas e tatuagens tribais.

Hoje, as tatuagens são uma tendência dominante e foram além de uma cultura *underground*. À medida que se tornou cada vez mais aceito na sociedade, também começou a perder seu poder subversivo. Agora, as reações de surpresa ou choque foram substituídas por uma avaliação crítica do trabalho, enquanto as tatuagens tratam menos de enviar uma mensagem do que essa nova era de puro esteticismo

Embora as tatuagens não sejam necessariamente peças de arte dignas de um museu, elas ainda são, por direito próprio, artísticas. São expressões permanentes de uma atitude ou sentimento que alguém deseja comemorar e, em vez de usarem uma tela, usam a própria pele.

Se o propósito da arte é desafiar um ponto de vista, fazer uma declaração ou simplesmente comemorar um evento ou memória, então nesse ponto as tatuagens são uma forma moderna de belas-artes. De certa forma, à medida que os tatuadores são capazes de se envolver em tecnologias modernas que lhes permitem progredir em suas técnicas e estilos, a forma de arte se torna mais complexa e visualmente atraente. Qualquer forma de arte é subjetiva, e se as tatuagens podem ou não ser consideradas uma forma de arte do século XXI, realmente depende para quem se pergunta.

CAPÍTULO 2 – A PROTEÇÃO AUTORAL NO BRASIL

2.1. A proteção legal

Conforme Gonçalves (2017), no Brasil, por muito tempo vigorou o arcaico sistema de privilégios de imprensa, adotado durante o período em que o país ainda era colônia de Portugal. A metrópole portuguesa proibia a utilização da imprensa nas terras da colônia, bem como restringia qualquer produção cultural originária do Brasil. Enquanto na legislação dos países desenvolvidos a proteção autoral ganhava contornos mais modernos, no Brasil vigorava um sistema antiquado, que impedia o avanço da proteção aos autores, bem como da própria cultura nacional, que via seu crescimento atrasado pelos entraves à produção. Tais privilégios concedidos às publicações portuguesas só foram abolidos com a Proclamação da República.

O primeiro marco legal sobre o tema foi a Lei de 11 de agosto de 1827, responsável pela criação dos primeiros cursos de Ciências Jurídicas no Brasil. O referido ato normativo, em seu artigo 7º, estabelecia os direitos autorais dos professores sobre o material produzido para as cadeiras dos cursos, pelo prazo de dez anos¹⁴.

Na seara constitucional, o tema dos direitos autorais foi introduzido pela primeira vez na Constituição de 1891, ao conceder aos autores de obras literárias e artísticas o direito exclusivo de reproduzir por imprensa ou qualquer outro meio de reprodução mecânico suas obras, estendendo esses direitos aos herdeiros após a morte do autor, pelo prazo que lei específica atribuísse.

Babinski¹⁵ teceu comentários a respeito desse surgimento constitucional do Direito Autoral no Brasil, bem como na legislação infraconstitucional:

A Constituição Republicana de 1891 garantiu expressamente os direitos autorais, porém ainda de forma bastante genérica. Contudo, foi durante sua vigência que se

¹⁴ Art. 7º - Os Lentes farão a escolha dos compendios da sua profissão, ou os arranjarão, não existindo já feitos, com tanto que as noutrinas estejam de accôrdo com o systema jurado pela nação. Estes compendios, depois de approvedos pela Congregação, servirão interinamente; submittendo-se porém á approvação da Assembléa Geral, e o Governo os fará imprimir e fornecer ás escolas, competindo aos seus autores o privilegio exclusivo da obra, por dez anos.

¹⁵ BABINSKI, Daniel. **Noções Gerais de Direitos Autorais**. Módulo 1: Direito Autoral. Disponível em: <http://repositorio.enap.gov.br/handle/1/1852>. Acesso em: 19 jun. 2021.

promulgou a primeira lei específica acerca do Direito Autoral no país, a saber, a Lei n.º 496/1898, também denominada Lei Medeiros e Albuquerque, nome de seu relator. Destaca-se que esta lei foi inspirada já nos preceitos da Convenção Internacional de Berna (1886), mencionada anteriormente. Em que pese o esforço, a lei foi logo revogada pelo Código Civil de 1916.

O Código Civil de 1916 inaugura, de fato, a segunda fase dos direitos autorais no país, a partir de sua classificação sistemática em três capítulos diferentes: "Da propriedade literária, artística e científica", "Da edição" e "Da representação dramática". Os direitos autorais, neste ato normativo, são apresentados como bens móveis, passíveis de cessão. Ao autor de obra artística, literária ou científica era assegurado o direito exclusivo de reproduzi-la. Ademais, caso tivesse herdeiros e/ou sucessores, o referido direito era a eles transmitido pelo prazo de sessenta anos contados da data de sua morte. Se não houvessem herdeiros ou sucessores, a obra caía em domínio comum.

As primeiras sanções a quem ofendesse o direito do autor foram propostas em 1830 com o Código Criminal do Império. Percebe-se que no Brasil a proteção autoral, desde o princípio, buscou sua efetivação por vias penais. O Código Criminal atribuía sanções que atingiam aqueles reproduzissem qualquer tipo de escrito ou estampa que tivessem sido feitos, compostos ou traduzidos por cidadãos brasileiros, enquanto estes viverem e dez anos após sua morte. Observa-se a intenção do legislador de coibir os usos não autorizados das obras autorais, bem como garantir a proteção aos direitos relativos às obras mesmo após a morte do autor.

Mais adiante temporalmente, Barbinski¹⁶ brilhantemente repassa o histórico legal que a temática do Direito Autoral propôs ao longo da segunda metade do Século XX no Brasil:

O rápido desenvolvimento dos meios de comunicação ao longo do século XX ensejou a promulgação de vários atos normativos e leis esparsas, os quais buscavam conferir, na medida do possível, atualidade à proteção jurídica dos direitos autorais.

Porém, foi por meio da Lei n.º 5.988, de 14 de dezembro de 1973, que houve a publicação do primeiro Estatuto sobre o tema, com o objetivo de consolidar toda legislação então esparsa em texto único, de fácil manuseio. Sua revogação, em quase sua totalidade, somente ocorreu quando da aprovação, pelo Congresso Nacional, da Lei n.º 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, também chamada de Lei dos Direitos Autorais – LDA, cujo objeto é exposto em seu art. 1º: "Esta Lei regula os direitos autorais, entendendo-se sob esta denominação os direitos de autor e os que lhes são conexos".

Em atenção aos acordos e convenções internacionais dos quais o Brasil é partícipe, a nossa legislação determina a proteção da lei aos estrangeiros domiciliados no exterior, desde que haja reciprocidade na proteção aos direitos autorais ou equivalentes aos brasileiros ou pessoas domiciliadas no Brasil (art. 2º, parágrafo único, LDA).

¹⁶ BABINSKI, Daniel. Op. cit.

Por fim, é preciso destacar que a Constituição Brasileira de 1988 concedeu nova dimensão ao caráter constitucional dos direitos autorais, os quais foram previstos no art. 5º, inciso XXVII, da Constituição Federal, ao lado das demais garantias individuais¹⁷.

A previsão dos direitos de autor em lugar tão destacado na Carta Magna orienta a análise e estudo destes direitos à luz dos demais princípios constitucionais. Assim, é evidente que a LDA deve ser sempre interpretada não apenas em sua letra, mas também a partir da contextualização de seus direitos e deveres à lógica constitucional. Apenas a título de exemplo, nossa Constituição instituiu a função social da propriedade, no art. 5º, inciso XXIII. Diante disso, pergunta-se: os direitos patrimoniais de autor também estão sujeitos a esta função social? Veremos adiante em nosso estudo.

Recentemente, a LDA foi alterada pela Lei no 12.853, de 14 de agosto de 2013, a qual dispôs sobre a gestão coletiva de direitos autorais.

Conforme leciona Denis Barbosa¹⁸, a internacionalização do Direito Autoral é fenômeno quase tão antigo quanto o da Propriedade Industrial. A Convenção de Berna data, como a de Paris, do século XIX, e tem sido o centro das discussões sobre a padronização dos direitos autorais desde então.

Há, ainda, a respeito da matéria, Convenções, Tratados e Acordos internacionais, dos quais o Brasil é signatário¹⁹, sendo infindável o leque de legislações na área, cada vez mais específicas, dada a evolução deste tipo de direito e, especialmente, à abertura e crescimento dos meios de comunicação, criando-se possibilidades infinitas de conexões e estabelecimentos de relações.

O direito autoral está inserido na senda do direito civil, sob o regimento da Lei de Direitos Autorais, n.º 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 (LDA). Ao contrário do trâmite estabelecido no direito industrial, esse ramo não possui formalidades de registro para a garantia da proteção autoral, uma vez que a titularidade advém da criação em si e não do registro.

¹⁷ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

¹⁸ BARBOSA, Denis. Disponível em: <https://www.dbaa.com.br/wp-content/uploads/propriedade13.pdf>. Acesso em: 11 mai. de 2021.

¹⁹ Pode-se elencar aqui a Convenção Universal sobre Direito de Autor (Revisão de Paris - 1971), a Convenção Interamericana sobre Direitos de Autor em Obras Literárias, Científicas e Artísticas (Washington/DC - 1946), a Convenção Internacional para a Proteção aos Artistas Intérpretes ou Executantes, aos Produtores de Fonogramas e aos Organismos de Radiodifusão (Firmada em Roma - 1961), a Convenção para a Proteção de Produtores de Fonogramas contra a Reprodução não Autorizada de seus Fonogramas (Genebra - 1971), o Tratado sobre Registro Internacional de Obras Audiovisuais (Genebra - 1989), o Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio TRIP (Marraqueche - 1994)

O objetivo deste ramo do direito é a regulamentação das relações jurídicas entre o autor de uma obra intelectual e terceiros interessados em sua utilização e reprodução, que se justifica a partir da finalidade que a arte alcança na sociedade, que é de atender um interesse cultural, tanto do autor quanto da coletividade.

Carlos Alberto Bittar²⁰ conceitua a matéria da seguinte forma:

Em breve noção, pode-se assentar que o Direito de Autor ou Direito Autoral é o ramo do Direito Privado que regula as relações jurídicas advindas da criação e da utilização de obras intelectuais estéticas e compreendidas na literatura, nas artes e nas ciências.

Antônio Chaves²¹ também contribui para a definição, conforme segue:

Podemos defini-lo como conjuntos de prerrogativas que a lei reconhece a todo criador intelectual sobre suas produções literárias, artísticas ou científicas, de alguma originalidade: de ordem extra pecuniária, em princípio, sem limitação de tempo; e de ordem patrimonial, ao autor, durante toda sua vida, com o acréscimo, para os sucessores indicados na lei, do prazo por ela fixado.

Nessa linha, para Leonardo Marcedo Poli (2008, p. 1-2), o Direito Autoral se impõe como um ramo do direito que, de forma objetiva, regula as situações jurídicas geradas pelas criações do espírito humano, subsistindo como espécie do gênero propriedade intelectual. Subjetivamente, a nomenclatura "Direito Autoral" refere-se às faculdades ou liberdades juridicamente reconhecidas ao autor sobre sua criação.

2.2. Garantias constitucionais

A CF/88 foi, indiscutivelmente, um marco nos direitos dos brasileiros. Promulgada em 5 de outubro de 1988, após um período de Regime Militar, marcado pela restrição e repressão a diversas manifestações artísticas, a CF/88 veio para confirmar a mudança do paradigma social vivenciado nos anos de ditadura para a democracia que se instalava a partir daquele momento. Fundada nos direitos fundamentais e na promoção social dos cidadãos, a "Constituição Cidadã" trouxe em seu texto garantias inovadoras para o país.

²⁰ BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de autor**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001, p. 8.

²¹ CHAVES, Antônio. **Criador da obra intelectual**. São Paulo: LTr, 1995.

Conforme relembra Denis Barbosa (2003), desde a primeira Constituição Republicana, e com exceção da Carta de 1937, os direitos de autor têm tido amparo constitucional²². Na CF/88, o texto relevante se encontra em dois incisos do art. 5º. No primeiro destes, o inciso XXVII, indica que "aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar."

A CF/88, enquanto lei suprema do país, no topo do ordenamento jurídico brasileiro, deve servir de paradigma e modelo, tendo seus preceitos respeitados em todas as relações interpessoais e pela normativa infraconstitucional. A CF/88, em seu artigo 5º, elenca os direitos fundamentais que devem ser respeitados como garantias primordiais aos cidadãos brasileiros e estrangeiros residentes no país, pela própria dignidade da pessoa humana promovida e valorizada pela CF/88. Nessa seara, o direito autoral é uma garantia concedida ao cidadão nos incisos XXVII e XXVIII do Artigo 5º e que, de forma geral, estabelece-se que é exclusivamente de quem criou a obra o direito de fazer usufruto dela, seja de maneira comercial ou não:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

- a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;
- b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas.

Nesse tema, Denis Barbosa expõe o seguinte:

Aí se ancora a proteção do direito do autor, *stricto sensu*. Como um direito exclusivo, patrimonial, um *monopólio de reprodução, utilização e publicação* sujeito aos limites e condicionamentos constitucionais. Como veremos abaixo, os direitos morais,

²² Constituição de 1891, art. 72, § 26: "Aos autores de obras literárias e artísticas é garantido o direito exclusivo de reproduzi-las pela imprensa ou por outro processo mecânico. Os herdeiros exclusivos de reproduzi-las pela imprensa ou por outro processo mecânico. Os herdeiros dos autores gozarão desse direito pelo tempo que a lei determinar." Constituição de 1934, art. 113, inc. 20: "Aos autores de obras literárias, artísticas e científicas é assegurado o direito exclusivo de reproduzi-las. Esse direito transmitir-se á aos seus herdeiros pelo tempo que a lei determinar." Constituição de 1937: Omissa. Constituição de 1946: art.141 § 19: "Aos autores de obras literárias, artísticas ou científicas pertence o direito exclusivo de reproduzi-las. Os herdeiros dos autores gozarão desse direito pelo tempo que a lei fixar."

configurados até mesmo como *direitos humanos*, ancoram-se em outros dispositivos constitucionais e de tratados internacionais.

Ademais, nota-se que são três os direitos de autor garantidos expressamente pela CF/88: a) utilização; b) publicação; e (c) reprodução. A CF/88, todavia, não traz especificamente as definições de cada um dos três termos.

Assim, buscando delimitações mais claras do texto constitucional, Pedro Mizukami discorre sobre a abrangência de cada um dos termos acima²³:

a) Utilização parece significar, logo de início, algo diferente do direito de uso referente ao direito de propriedade. Afinal, uma vez publicado um livro, por exemplo, há uma boa parcela de usos que, sem controvérsia alguma, fogem do alcance do autor. Alguns usos de um livro referem-se ao seu suporte físico, e assim é que se pode queimar, rabiscar e usar como encosto de porta um livro, por exemplo. Outros, referem-se a seu conteúdo, como é o caso dos direitos de ler, estudar e memorizar o texto do livro; são estes usos que importam aqui. Havendo direitos de uso específicos do usuário de determinada obra intelectual, há que se considerar que o direito de utilização de uma obra intelectual atribuível ao autor é muito diferente do direito de uso que se insere no plano dos direitos reais. Não há como excluir uma pessoa que tenha comprado um disco de ouvi-lo. Por outro lado, não há como forçar – ao menos em razão de obrigação contratual – um autor a publicar um livro, ou seja, deixá-lo escoar para fora de sua esfera pessoal. Se um autor escreve um livro apenas para utilização própria, é evidente que tem o direito de utilizá-lo como bem entender. Disto decorre que apenas na hipótese em que um autor não publica um livro, há que se considerar a existência de um direito de uso próximo àquele referente à propriedade sobre bens materiais. Uma vez publicada uma obra, o direito adquire uma configuração diferenciada.

b) Publicação, parece indicar a disponibilização de uma determinada obra ao público, seja por intermédio de uma editora/gravadora, ou por qualquer outro meio possível. Em outras palavras, tornar público. A impressão de um poema, por exemplo, e sua distribuição nas ruas implica, nesse contexto, publicação. É o momento inicial em que uma obra deixa de ser de utilização efetivamente exclusiva do autor, e passa a ser entregue a uma potencial utilização pela sociedade;

c) Reprodução é um direito auto-explicativo, e o elemento essencial, por excelência, dos regimes de direitos autorais, desde sua etapa de formação, precedente ao Statute of Anne e à Revolução Francesa (ainda que não assumisse, na época, o formato de um direito, mas sim de um privilégio real ou de uma disposição regulamentar interna corporis).

Dessa forma, observa-se, ao citar os direitos de autor e os direitos conexos no artigo para elencar os direitos fundamentais, com diversas outras indiscutíveis garantias a serem tuteladas pelo Estado, a intenção do legislador de elevar ao patamar de direito fundamental as

²³ MIZUKAMI, Pedro Nicoletti. **Função social da propriedade intelectual: compartilhamento de arquivos e direitos autorais na CF/88**. 2007. 551 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007, p. 418-419.

garantias atribuídas à obra intelectual e artística, devendo ser promovida sua tutela em consonância com os outros direitos elencados no mesmo artigo.

Para José de Oliveira Ascensão, "a Lei de Direito autoral, como todo ramo do direito, não está imune ao espírito da Constituição". Nessa mesma linha, o autor continua que "A LDA não estabelece, ao contrário de várias leis estrangeiras, que o direito autoral só tem as exceções expressas em lei; nem qualifica genericamente os limites como exceções."

Ademais, a CF/88 propõe estes direitos como transmissíveis aos herdeiros, deixando o prazo de validade desse direito a ser fixado por lei especial, que vem a ser a Lei 9.610/98, atualmente em vigor. Estes direitos são de cunho patrimonial e se relacionam com uma forma de percepção de lucro pelo autor a partir das obras por ele produzidas. Nesse sentido, Ascensão (1997, p. 277) oportunamente ressalta que o direito invocado pelo herdeiro não é seu, mas do criador intelectual da obra.

O inciso XXVIII do Artigo 5º traz em seu corpo os direitos conexos, atribuídos aos artistas e intérpretes de obras autorais. Estes direitos conexos estão ligados a execução e interpretação das obras, que são necessárias para efetivamente as obras serem materializadas, como é o caso das músicas, que são criadas, com letra e melodia compostas pelo artista, mas requerem que um intérprete, que pode ser cantor ou instrumentista, crie o fonograma, ou peças de teatro, onde o autor da peça detém direito sobre sua obra, e o ator a interpreta. Em ambos os casos, o intérprete também cria um direito próprio ao fazê-lo.

Dessa forma, fica claro que o legislador, ao elaborar o texto constitucional, teve como objetivo, ao elencar os direitos de autor e os direitos conexos em seu artigo 5º, elevar o patamar desses direitos ao nível de direitos fundamentais do cidadão brasileiro, equiparando-os às outras garantias de suma importância para a promoção da inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, como preceitua o próprio artigo. Assim, os direitos autorais alcançam sua posição máxima na legislação.

Não obstante, Denis Barbosa²⁴ tece importantes comentários sobre a relação da propriedade intelectual com a Constituição Brasileira:

²⁴ BARBOSA, Denis. Op. cit.

Vale também lembrar que, segundo a Constituição Brasileira vigente, a propriedade, e especialmente aquela resultante das patentes e demais direitos industriais, não é absoluta - ela só existe em atenção ao seu interesse social e para propiciar o desenvolvimento tecnológico e econômico do País. Não há, desta forma, espaço para um sistema neutro ou completamente internacionalizado de propriedade industrial no Brasil.

A tutela dos direitos autorais, de outro lado, não é tão ligada, no texto constitucional, às claras e específicas raízes nacionais, pois se volta, pelo menos no que toca à esfera moral de tais direitos, às noções de tutela dos direitos da pessoa humana, de cunho, assim, *natural e universal*, ainda que, como toda propriedade, sujeita à obrigação de um uso socialmente adequado.

Por fim, resta ressaltar a inconstitucionalidade que seria advinda de qualquer lei ou norma que propusesse fato diferente do direito exclusivo do autor de reproduzir sua obra, por exemplo, pois este direito é constitucionalmente garantido e deve ser observado e respeitado por toda legislação infraconstitucional.

2.3. Lei 9.610/98

O Direito Autoral, enquanto garantidor legal de proteção aos criadores de obras intelectuais, está em constante mutação e evolução, a fim de acompanhar as demandas que a própria sociedade e suas formas de transmitir informação exigem. O pilar fundamental da proteção concedida aos autores advém do ato de criação espiritual, e sua conseqüente materialização de ideia original criada pelo próprio autor. Dessa forma, objetivando que sua obra possua faceta tangível, o autor faz uso de certa técnica a fim de atribuir materialidade a sua criação do espírito.

Esses processos de criação das obras intelectuais, com o passar do tempo, evoluem e se modificam, visto que a sociedade se altera de tempos em tempos, ao passo das pressões sociais e a evolução tecnológica, que possibilitam formas de expressão totalmente disruptivas, como foi a internet na década de 90. Dessa forma, a utilização da obra protegida vem se modificando e a forma como ela é aproveitada não é mais a mesma que outrora, causando assim a criação de novos conflitos que devem ser acompanhados pela legislação.

Nesse cenário, assim Carlos Affonso Pereira de Souza²⁵ define a função do direito

²⁵ SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. "O domínio público e a função social do direito autorial. **Liinc Em Revista**, vol. 7, n. 2, 2013.

autoral:

O direito autoral não se presta apenas a estimular a criação. Não se trata de um complexo instrumento cuja finalidade única é manter autores incentivados a criar, gerando assim o resultado benéfico de aumento do patrimônio cultural. Existe outra função desempenhada pela tutela autoral, que distintamente do que ocorre com essa primeira função, não possui como metodologia a concessão de formas de estimular a atividade criativa por parte dos autores, geralmente através da outorga de prerrogativas que podem ser convertidas em retorno financeiro.

A chamada função social do direito autoral tem como pressuposto o atendimento do direito coletivo de acesso ao conhecimento e à informação, o que de imediato relaciona essa função ao exercício de direitos fundamentais como o direito à informação, à educação e à cultura.

Ao criar uma tutela para os direitos autorais, o ordenamento jurídico pretenderia criar um equilíbrio entre interesses de natureza privada e pública. Residiriam os interesses privados, de início, no atendimento dos desejos de autores e titulares de direitos autorais de serem recompensados de alguma forma pela criação intelectual e sua exploração. Essa recompensa, que atua como forma de incentivar a continuidade da produção autoral, geralmente se materializa em retorno financeiro, embora não seja a remuneração a única forma de estímulo a impulsionar o ato de criação intelectual

Nessa toada, tendo em vista que a sociedade se modifica e renova, cada vez mais impulsionada pela tecnologia, surge a necessidade de que a normativa acompanhe tal evolução. A LDA veio atualizar a Lei 5.988/73, observando a necessidade de adequação da norma, promovida pelas mudanças na sociedade desde a entrada em vigor da antiga lei, bem como a evolução tecnológica nos meios de reprodução, fixação, transmissão e outros intrinsecamente ligados ao direito de autor e suas obras. Assim, consoante às revoluções na indústria musical e cinematográfica, se propôs uma atualização com relação às garantias já consolidadas, tendo em vista as novas formas de se produzir e monetizar as obras protegidas e dos direitos relacionados a elas gerarem novos litígios.

A partir da análise da LDA, percebe-se o balizamento dos conceitos que trazem aos Direitos Autorais sua forma no Brasil, assim como se possibilita e identificar com clareza os elementos a serem tutelados, com base no enquadramento nos requisitos impostos pela lei. Dessa forma, estabelecidos os conceitos, percebe-se que a tutela se enquadra perfeitamente dentre as obras que demandam proteção legal.

2.4. O suporte da obra intelectual

Conforme leciona Denis Barbosa²⁶, "o Direito Romano considera como bem corpóreo a propriedade, *plena in re potestas*, tão intrínseco era o direito no interior da coisa. Seriam intangíveis, por outro lado, o usucapião, a tutela, o usufruto, e as obrigações; como se vê, também são incluídos na relação bens intangíveis de caráter não inteiramente patrimonial, como a tutela."

A partir da análise do artigo 7º da LDA, depreende-se que obras protegidas são somente aquelas "expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro"²⁷. Devido a característica das obras que se pretende tutelar, é condição para que estas sejam protegidas que sejam materializadas em algum suporte.

Destarte, somente quando ocorre a exteriorização da obra, ou seja, ultrapassa o mundo das ideias estruturado pelo seu criador, é que se pode falar em proteção autoral. Em outras palavras, a exteriorização da obra é o fato gerador da tutela autoral, pois é nesse momento que o pensamento se transforma em criação concreta, deixando de ser mera cogitação e atingindo, assim, a existência jurídica (CARNELUTTI, 1942, p. 402).

O suporte, dessa forma, é onde se fixa uma obra transferida do plano das ideias para o plano material, passando a ser protegida pelos direitos autorais quando é materializada pelo autor. Almeida, Del Monde & Pinheiro (2013) reforça a necessidade de exteriorização da criação para fins de proteção.

O que é protegido por direitos autorais não é a criação intelectual do ser humano de forma isolada, mas sim aquela que de alguma forma tenha sido materializada em um suporte e que possa ser objeto de reprodução. Somente assim poderá ser considerada como obra intelectual.

A simples ideia ou visualização mental de um trabalho do intelecto humano não pode ser protegida. Entretanto, a partir do momento em que tal criação passou da mente de seu criador para o suporte que a sustenta, podendo ser transmitida para outras pessoas, tal criação poderá ser considerada como obra intelectual, e consequentemente protegida pelo direito autoral.

²⁶ BARBOSA, Denis.

²⁷ BRASIL. **Lei de Direitos Autorais, Lei 5988, de 14 de dezembro de 1973**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5988.htm. Acesso em: 19 abr. de 2021.

Assim, o canal com que se estabelece a representação da obra, enquanto exteriorização da criação intelectual, não é determinante, uma vez que o que se pretende proteger é a criação do espírito em sua forma materializada, e não a forma com que se materializou a mesma. Nesse sentido, o *caput* do artigo 7º cita os suportes conhecidos ou que se invente no futuro e garante a proteção da obra futura e sua fixação em suportes ainda não inventados.

Assim, buscou-se conferir proteção às obras antes da sua reprodução não autorizada em novos meios de fixação, que ainda não existissem ao tempo da proposição da lei e que, caso o texto legal não abarcasse o trecho "que se invente no futuro", conferiria vantagem aquele que promovesse a cópia em um desses novos suportes, excluindo os direitos do legítimo autor da obra. Ainda como efeito, se protegeu também as novas formas de utilização de uma obra que venham a ser implementadas. É o que se vem observando com a evolução tecnológica, que já promoveu gigantescas mudanças em matéria de direitos autorais e da percepção de lucro com as obras artísticas e literárias e suas reproduções. A dispensa de formalidades com relação ao suporte que se extrai do fragmento do artigo 7º "expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível", remete a uma ampla proteção das criações do espírito, desde que atendam aos outros requisitos para que lhes seja conferida a proteção.

Portanto, o argumento de que à tatuagem não se deveria conceder proteção por direitos autorais devido as peculiaridades do suporte, é enfraquecido quando a própria LDA, ao tratar das obras protegidas, promove ampla proteção às obras fixadas, sem fazer distinção quanto ao suporte. É fato que não se deve confundir a obra com o suporte na qual se fixa. O suporte é tão somente o meio utilizado para expressar fisicamente a obra.

Denis Barbosa²⁸ traz cultas reflexões acerca da materialidade do bem intangível em seu surpote:

Os bens materiais e imateriais coexistem na vida empírica, muitas vezes até em expressão acumulada em um único corpo. Assim, uma obra de arte frequentemente se expressa através de um suporte físico – a tela de um quadro, o mármore do Davi.

Por isso mesmo, é elemento essencial para entender o que é a *imaterialidade* do bem imaterial a categoria jurídica de *especificação*, que nos vem de uma sólida tradição romanística. Dizem as Institutas de Justiniano, II, 1, 34:

Si quis in aliena tabula pinxerit, quidam putant tabulam picturae cedere: aliis videtur pictura, qualiscumque sit, tabulae cedere. sed nobis videtur melius esse, tabulam picturae cedere: ridiculum est enim picturam Apellis vel Parrhasii in accessionem vilissimae tabulae cedere.

²⁸ BARBOSA, Denis. Op. cit.

Hoje, a norma está incorporada ao art. 611 do Código Civil de 1916 (Art. 1.269 do Código de 2002), segundo o qual "aquele que, trabalhando em matéria prima, obtiver espécie nova, desta será proprietário se a matéria era sua, ainda que só em parte, e não puder restituir à forma anterior". Tal é a regra, independentemente da boa fé.

O ponto crucial para entender o tratamento da especificação no direito civil está no art. 1.270 do CC 2002, no que diz que "em qualquer caso, inclusive o da pintura em relação à tela, da escultura, escritura e outro qualquer trabalho gráfico em relação à matéria-prima, a espécie nova será do especificador, se o seu valor exceder consideravelmente o da matéria-prima". O novo código sabiamente não enfatiza que tal valor deva ser *econômico*, ainda que provavelmente o seja na maioria das hipóteses; o Código de 1916 falava em "preço da mão de obra".

Tal regra explica, ao nível elementar das relações de direito privado, como se dá a criação e a apropriação do bem imaterial. Seja essa matéria prima física ou já imaterial (a cultura, ou uma obra preexistente, ou o estado da técnica), é a *adição de valor* resultante de um trabalho do criador que constitui a obra ou invento. Na verdade, é a conversão do *principal* em *accessório*: o que é de outro – um texto literário, por exemplo – é convertido em matéria prima e, daí, em acessório de uma paródia ou recriação.

E existência da obra independente do seu suporte. Tanto é que a destruição do objeto onde recai a versão original de determinada obra não impõe a destruição da obra em si, ou da extinção dos direitos relativos à ela. Em outras palavras, a destruição de um quadro de forma alguma implica que outro pintor, diferente do original, pinte uma tela idêntica à primeira e dela utilize comercialmente, auferindo vantagem pecuniária. A destruição da versão original de qualquer obra não destitui de seu autor os direitos sobre sua criação, tendo somente ele, o autor original, os direitos exclusivos de uso sobre ela, mesmo após a perda do suporte no qual se encontrava a primeira versão.

Nessa mesma linha, caso o autor da obra original destruída tenha a intenção de recriar sua arte perdida, procedendo à elaboração de exata cópia (na medida do possível) da original, o fará de pleno direito, tendo em vista ter reproduzido criação original sua, não infringindo direito algum de terceiro.

2.5. Direitos do autor

Ao autor cabe o exercício dos direitos relativos as obras por ele produzidas. José de Oliveira Ascensão caracteriza o autor como "*o criador intelectual da obra. A obra literária ou artística exige uma criação no plano do espírito: autor é quem realiza essa criação.*" Segundo a LDA, em seu artigo 11º, autor é "a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica".

Portanto, aquele que promover uma verdadeira criação do espírito, original e criativa, e a materializar, automaticamente recebe o título de autor. É o ato da criação da obra, em conjunto com sua materialização em suporte, que concede ao autor a proteção pelo ordenamento. O artigo 22 do mesmo texto legal ratifica tal afirmação, ao preceituar que "pertencem ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou".

Plínio Martins Filho²⁹ traz algumas reflexões sobre os direitos morais e patrimoniais que cabem ao autor. Em primeiro plano, cabe trazer aqui seus pensamentos sobre os direitos morais:

O autor pode reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra; ter seu nome ou pseudônimo, ou mesmo sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo autor, na utilização de sua obra; tem o direito de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações que possam prejudicá-la ou atingi-lo como autor, em sua reputação ou honra. O autor pode ainda modificar a obra, antes ou depois de utilizada; pode retirar de circulação ou suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação. No caso de audiovisuais, cabe exclusivamente ao diretor o exercício dos direitos autorais sobre a obra. Os direitos morais do autor são inalienáveis e irrenunciáveis.

Em seguida, Plínio Martins Filho versa sobre os direitos patrimoniais do autor:

Cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica. Nada pode ser reproduzido sem a autorização prévia e expressa do autor. Reproduzir parcial ou integralmente, editar, adaptar, traduzir; incluir em fonograma ou produção audiovisual; distribuir; utilizar, direta ou indiretamente, a obra mediante representação, recitação ou declamação; execução musical; emprego de alto-falante; radiodifusão sonora ou televisiva, sonorização ambiental; exibição audiovisual, cinematográfica; emprego de satélites artificiais; exposição de obras plásticas e figurativas; incluir em base de dados, armazenamento em computador, microfilmagem etc.

Em qualquer uma dessas modalidades de reprodução, a quantidade de exemplares deverá ser informada e controlada, cabendo a quem reproduzir a obra a responsabilidade de manter os registros que permitam, ao autor, a fiscalização do aproveitamento econômico da exploração.

As diversas modalidades de utilização de obras literárias, artísticas ou científicas ou de fonogramas são independentes entre si, e a autorização concedida pelo autor, ou pelo produtor, respectivamente, não se estende a quaisquer das demais, ou seja, o fato de alguém ter comprado seu quadro não lhe dá o direito de explorá-lo comercialmente sem a autorização do artista; se o editor adquirir os direitos de edição de uma obra, isso não lhe assegura o direito de traduzi-la, adaptá-la para teatro, cinema etc., sem que o autor esteja de acordo.

Os direitos aos quais o autor faz jus podem estar ligados a veiculação de seu nome enquanto criador originário, bem como seus anseios pela não modificação de sua obra original.

²⁹ MARTINS FILHO, Plínio. **Direitos Autorais na Internet**. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ci/v27n2/martins.pdf>. Acesso em 13 mai. de 2021.

Tais direitos, relacionados a pessoa enquanto autor e os desdobramentos dessa qualidade, são os chamados direitos morais, que muito se assemelham aos direitos de personalidade, por estarem ligados diretamente ao nome e a honra do sujeito enquanto autor da obra, por exemplo.

Os direitos relativos a percepção econômica da obra, seja pelo autor ou por terceiro autorizado, bem como aqueles que impedem que terceiros obtenham lucro de forma ilícita a partir de obra protegida, são direitos de cunho patrimonial.

Carlos Alberto Bittar³⁰ defende a existência da tese dualista, ou seja, a existência da faceta dos direitos morais e patrimoniais. Todavia, o autor reconhecer existir ligação entre ambos:

Como se observa, operou-se sensível modificação no enfoque dado ao direito do autor. Prevalece hoje, de um modo geral, a orientação de que constitui direito *sui generis*, embalado por noções imateriais, as quais transcendem os balizados contornos que lhe emprestam a orientação primeira.

Reconhece-se pacificamente que, ao lado do aspecto patrimonial, envolve e abriga aspectos morais – tese dualista de Kohle (Das Autorecht, 1880) – que representam mesmo a sua própria essência e a sua própria significação. Os envoltórios patrimoniais decorrem justamente desse direito que, inclusive, alguns escritores como Henri Desbois, apontam como o principal, inobstante afirmem a sua integração.

Dessa forma, existe uma natureza dúplice nos direitos do autor, na medida em que geram, ao seu titular, direitos de caráter patrimonial, caracterizando realíssima propriedade sobre a obra da mente que foi desenvolvida e, por outro lado, também atribui direitos de natureza moral, que são justamente os direitos da personalidade.

No entender de Gomes (2001, p. 46), "os direitos da personalidade destinam-se a resguardar a eminente dignidade da pessoa humana, preservando-a dos atentados que pode sofrer por parte de outros indivíduos". Nessa mesma linha "os direitos da personalidade são direitos subjetivos que têm por objeto os bens e valores essenciais da pessoa, no seu aspecto físico, moral e intelectual" (NETO, 2001, p. 243).

Contudo, Pontes de Miranda (2000, p. 39), caracteriza os direitos da personalidade como "todos os direitos necessários à realização da personalidade e à sua inserção nas relações jurídicas", afirmando que "o primeiro desses direitos é o da personalidade em si mesma, não se

³⁰ BITTAR, Carlos Alberto. Op. cit., p. 19-20.

tratando de direito sobre a pessoa [...] O direito de personalidade, como tal, não é direito sobre a própria pessoa, mas o direito que se irradia do fato jurídico da personalidade [...] Há direitos da personalidade que recaem *in corpus suum*; não está entre eles, o direito de personalidade como tal".

2.6. Domínio público

Após encerrado o prazo estipulado em legislação para que os herdeiros obtenham vantagem financeira ou usem dos outros direitos sobre a obra garantidos pela lei após a morte do autor, passará a vigorar o regime de domínio público sobre a obra. Assim, uma vez caída em domínio público, a obra poderá ser utilizada por qualquer outro indivíduo de forma livre, tendo em vista que, pelo esgotamento do prazo legal, se extinguiram os direitos patrimoniais relativos a ela, ficando sua reprodução livre, mesmo que com intuito de lucro, por aquele que se interessar em promovê-la.

Sobre o tema, leciona Carlos Affonso Pereira de Souza³¹

O domínio público representa um regime de amplas liberdades na utilização da obra autoral, uma vez que o mesmo implica, na legislação brasileira, na eliminação do exercício dos direitos patrimoniais, devendo o terceiro que deseje se valer de uma obra autoral respeitar apenas os direitos morais³². A sua ocorrência mais comum, quase identificada com o próprio conceito de domínio público, é aquela derivada do esgotamento do prazo de proteção dos direitos patrimoniais. Nesse sentido tornou-se usual dizer que uma obra "caiu" no domínio público.

Essa limitação temporal dos direitos autorais é inclusive utilizada para contrargumentar o entendimento de que a natureza dos direitos autorais seria equivalente àquela do regime de propriedade. Justamente por não se enquadrar na característica de perpetuidade da propriedade, percebe-se que a natureza jurídica do direito autoral não se identifica com o do direito de propriedade.

O tratamento do domínio público na LDA se dá prioritariamente através da afirmação de prazos para o exercício dos direitos patrimoniais. Nesse sentido, o prazo geral estipulado pela legislação em vigor é o de setenta anos após a morte do autor para a generalidade das obras literárias, artísticas ou científicas. A contagem do prazo de setenta anos é distinto, contudo, para as obras audiovisuais e fotográficas, para as

³¹ SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. O domínio público e a função social do direito autoral. **Liinc Em Revista**, vol. 7, n. 2, 2013.

³² A existência de um amplo espectro da liberdade para utilizar obras autorais é a essência do conceito de domínio público. Segundo Cláudio R. Barbosa: "Em se tratando de propriedade intelectual, o domínio público deve ser compreendido como a somatória das informações livremente acessíveis." Essa definição englobaria "as informações já utilizadas e aquelas que ainda não foram descobertas. Essas últimas poderão (ou não) ser apropriadas, dependendo do cumprimento dos institutos jurídicos existentes; se apropriadas deixarão, temporariamente, o conjunto do domínio público. O sistema jurídico que controla a separação temporária de uma ideia que contém determinados requisitos, do domínio público para um domínio privado, e suas consequências, é justamente o sistema da propriedade intelectual, visto por outro ângulo." (*Propriedade Intelectual: introdução à propriedade intelectual como informação*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009; pp. 99/100).

quais ela se inicia a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao da divulgação da obra.³³

Conforme os ensinamentos de Ascensão (2013, p.353), "domínio público em relação à obra não representa nenhum domínio ou propriedade, mas simplesmente uma liberdade do público", o que significa que, a partir do momento em que se termina a proteção patrimonial da obra sob a égide do direito autoral, seu uso se torna livre, inexistindo a necessidade de autorização ou pagamento por tal, pois não se faz mais presente um titular exclusivo, tornando-se a coletividade o titular da obra caída em domínio público.

Do ponto de vista econômico, analisa-se a relação custo x benefício para determinar em que medida as consequências da existência dos direitos exclusivos compensam os custos econômico-sociais que acarretam. Sob essa ótica política, pode-se questionar se é politicamente correto onerar a coletividade com um monopólio estabelecido em proveito de determinados indivíduos. Por outro lado, sob uma perspectiva ético-filosófica, refletindo se cabe atribuir ou recusar ao autor ou até a terceiros um domínio sobre a obra é que se traduz em restrições à liberdade de atuação de todos os outros membros da sociedade (ASCENSÃO, 2013, p. 21). Sem dúvidas, a partir de toda análise decorrem consequências no meio social que envolvem a moral e ética.

Nesse aspecto, pode-se entender que, ao se ter sua duração estendida de forma demasiada em épocas em que se permite uma difusão frenética do conhecimento, o sistema de *copyrights* e a propriedade intelectual caminham para um colapso. Além de não beneficiar nem ao autor, nem ao usuário e nem aos interesses maiores da sociedade, causam atraso e ineficiência à sociedade como um todo (MACHADO, 2010, p.25).

O artigo 41 da LDA propõe um prazo de proteção legal de 70 anos, contados a partir de primeiro de janeiro do ano subsequente a morte do autor, onde serão assegurados os direitos patrimoniais da obra aos sucessores do autor.

³³ Nesse sentido dispõem os artigos 41, 43 e 44 da LDA: "Art. 41. Os direitos patrimoniais do autor perduram por setenta anos contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento, obedecida a ordem sucessória da lei civil"; "Art. 43. Será de setenta anos o prazo de proteção aos direitos patrimoniais sobre as obras anônimas ou pseudônimas, contado de 1º de janeiro do ano imediatamente posterior ao da primeira publicação."; "Art. 44. O prazo de proteção aos direitos patrimoniais sobre obras audiovisuais e fotográficas será de setenta anos, a contar de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua divulgação."

Este prazo de 70 anos varia na legislação, dependendo da obra ao qual se relaciona. À obra anônima ou publicada sob pseudônimo, o Artigo 43 estabelece o prazo de 70 anos contados a partir de primeiro de janeiro do ano subsequente ao da publicação desta para que entre em domínio público, tendo em vista não ser possível determinar a data de morte do autor da obra pela dificuldade imposta pelo anonimato, não cabendo assim o proposto no Artigo 41 quando se fala de obras publicadas sob este regime. Cabe a percepção dos direitos patrimoniais destas obras àquele que as der publicidade. Portanto, há proteção por 70 anos os direitos patrimoniais das obras anônimas ou pseudônimas a partir da data de sua publicação, atribuindo os direitos relativos à elas a quem publicá-las.

Porém, no caso de o verdadeiro autor se fizer conhecer antes de transcorrido o prazo proposto no Artigo 43, reclamando a autoria da obra anônima ou pseudônima, passa a correr o prazo proposto no Artigo 41, tendo em vista que a obra deixou de ser anônima, sendo seus direitos agora plenamente exercidos pelo autor. Prazo de proteção diferente é ainda proposto para as obras fotográficas e audiovisuais, trazendo o artigo 44 da LDA o prazo de proteção de 70 anos para essas obras, a partir de 1º de janeiro do ano subsequente a sua divulgação.

Intimamente ligado ao tópico, e sob a ótica dos direitos da personalidade e seu fim, Leal e Rocha trazem algumas luzes para a discussão que são dignas de destaque³⁴:

Quanto ao fim dos direitos da personalidade o Código Civil coloca no art. 6º que a existência da pessoa é encerrada com a morte o que acarreta, também, o encerramento dos direitos da personalidade.

Há divergências doutrinárias sobre o encerramento dos direitos da personalidade. Ney Rodrigo Lima Ribeiro (2012, p. 438) estabelece a existência de duas correntes doutrinárias a partir de autores brasileiros e portugueses: 1) a primeira corrente estabelece que os direitos da personalidade se encerram com a morte valendo-se do brocardo *mors omnia solvit* (a morte resolve tudo); 2) para segunda corrente o fim dos direitos da personalidade a partir da morte consistiria em regra relativa, admitindo a possibilidade de extensão de direitos da personalidade para depois da morte.

De fato, em diversos casos há a necessidade de proteção de direitos típicos da personalidade após o falecimento do titular. A própria preservação do cadáver e a possibilidade de doação de órgãos e tecidos depende de manifestação de vontade deixada pelo falecido ou autorização dos familiares.

O Poder Judiciário, no Brasil, tem jurisprudência consolidada no sentido de que os sucessores do falecido têm legitimidade ordinária para agir em defesa de direitos do falecido como, por exemplo, a proteção à imagem e à honra.

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. CITRA PETITA. Inexiste vício da sentença ao não analisar pedido de

³⁴ ROCHA, Maria Vital da; LEAL, Leonardo. **Direitos da personalidade e a proteção do conteúdo patrimonial dos direitos autorais**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=cff815dabb3555cf>. Acesso em: 19 abr. 2021.

juntada de documentos formulado pelo réu, uma vez que este poderia e deveria ter juntado referidos documentos, e já em seu poder no momento da contestação. Inteligência do art. 396 do CPC. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA. SUCESSÃO. LESÃO À HONRA E IMAGEM DE PESSOA FALECIDA.

Inobstante a extinção da personalidade jurídica com a morte da pessoa humana, com a decorrente fulminação de seus direitos, subsiste a chamada tutela judicial dos direitos da personalidade, prevista no parágrafo único do artigo 12 do CC/02. Essa tutela é conferida a pessoas vivas, mais especificamente aos parentes em linha reta do finado, ou na linha colateral até o 4º grau, de modo que propicia a estes, em nome próprio, aforar ação de reparação. DANOS MORAIS. CADASTRO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO POR DÍVIDA QUITADA. DEVER DE INDENIZAR PROCLAMADO. Comprovada a prática de ato ilícito, consistente no fato de o nome do consumidor ter sido cadastrado junto aos órgãos de proteção ao crédito, por dívida quitada dentro do prazo concedido, impõe-se reconhecer o dever de indenizar. Falha no sistema operacional da instituição bancária. Defeito na prestação do serviço. Responsabilidade objetiva. Art. 14 do CDC. DANO MORAL PURO. DESNECESSIDADE DE PROVA DO PREJUÍZO. QUANTUM DEBEATUR. O dano decorrente da falha procedimental do prestador de serviço ao efetivar injustamente o cadastro negativo, o que torna despiciente a prova de prejuízo. Valor da indenização que deve ser mantido, pois que atende ao binômio "reparação X punição e as circunstâncias do caso concreto. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO DESPROVIDOS. UNÂNIME. (Apelação Cível No 70028544997, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 12/11/2009)

No caso dos Direitos Autorais, mais uma vez, evidencia-se a manutenção da necessidade de proteção de direitos após o falecimento do titular. A Lei 9.610/98 no art. 41 assegura aos sucessores do falecido a transmissão dos direitos autorais, sob a perspectiva patrimonial, até setenta anos após o falecimento do autor podendo os sucessores, todavia, preservar o direito de referência à autoria sem marco finito.

Ademais, não somente as obras que esgotaram o prazo de proteção figuram como pertencentes ao domínio público. O Artigo 45³⁵ traz ainda os casos em que a obra cairá em domínio público sem que seja necessária a exaustão do prazo: são elas as obras de autores falecidos que não deixaram sucessores e as obras de autores desconhecidos, ressalvada a proteção legal aos conhecimentos étnicos e tradicionais.

Portanto, se o autor não tiver sucessores legais, nem os habilitar por testamento ou outro ato cabível, cairá a obra em domínio na data de seu falecimento, por falta de pessoa que exerça por ele os direitos patrimoniais relativos à obra. É o mesmo que acontece com as obras de autores desconhecidos, as quais não há à quem se atribuir o exercício dos direitos patrimoniais relativos à elas. Não há o que se confundir entre obra de autor desconhecido e obra anônima e pseudônima. Sobre obra anônima e pseudônima caberá a quem publicá-la o exercício do direito patrimonial do autor, como preceitua o *caput* do Artigo 40 da LDA. No caso das obras desconhecidas, não se sabe quem as divulgou originariamente, portanto não há a quem se

³⁵ Art. 45. Além das obras em relação às quais decorreu o prazo de proteção aos direitos patrimoniais, pertencem ao domínio público: I - as de autores falecidos que não tenham deixado sucessores; II - as de autor desconhecido, ressalvada a proteção legal aos conhecimentos étnicos e tradicionais.

atribuir o direito patrimonial.

Oportunamente, Carlos Affonso Pereira de Souza³⁶ conclui exemplarmente:

O domínio público é um dos principais elementos que integram a função social do direito autoral e através dela demandas por acesso ao conhecimento e à informação são mais prioritariamente desenvolvidas. Essa análise, conforme exposto, não exclui o surgimento de interesses privados que poderão até mesmo ser melhor atingidos com o regime do domínio público.

Assim é importante destacar como o embate sobre a extensão do prazo de proteção e os limites do domínio público auxiliam na compreensão das funções desempenhadas pelo direito autoral. Parece claro que mais amplo será o acesso ao conhecimento e à informação em dada sociedade quanto maior for o espaço dedicado ao domínio público.

Ao mesmo tempo, ao garantir um campo largo para que obras sejam reconhecidas como pertencentes ao domínio público, inúmeras possibilidades de recombinação surgem para propiciar novos modelos de utilização das obras intelectuais e o surgimento de leitores, espectadores, ouvintes e, conseqüentemente, de novos autores que – espera-se – saibam reconhecer as vantagens das tecnologias da informação e o potencial criativo de um domínio público rico para toda a sociedade.

³⁶ SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. Op. cit.

CAPÍTULO 3 - DIREITO E A TATUAGEM

3.1. A tatuagem e a criação do desenho

Nesse panorama, o maior argumento a favor dos direitos autorais em tatuagens é que uma tatuagem atende a todos os requisitos da definição básica de um trabalho que pode ser protegido por direitos autorais.

O primeiro requisito é que a obra de autoria seja original. Tradicionalmente, este é um padrão um tanto quanto vago, e uma obra poderá ser considerada original desde que não seja uma cópia literal de outra obra. De toda sorte, uma compilação de fatos pode satisfazer o requisito de originalidade se o autor tomou decisões quanto ao arranjo e estilo. Também está bem estabelecido que os desenhos originais que são transformados em obras de arte físicas também são protegidos por direitos autorais. Aplicado a tatuagens, um esboço original que um artista desenha mais do que atende ao requisito de originalidade.

Pode-se argumentar, entretanto, que o livro de desenhos em *flash*³⁷ não seria original o suficiente para gozar de proteção de direitos autorais porque são imagens bem conhecidas que o artista pode ou não ter criado. Embora seja verdade que as imagens *flash* podem ser bem conhecidas³⁸, elas ainda podem ser consideradas originais se você aplicar a lógica das decisões quanto ao arranjo e estilo citados acima. Normalmente, cada tatuador fará pequenas alterações no desenho padrão, incluindo a mudança de cor, sombreamento, alinhamento e colocação da tatuagem no corpo. Todas essas coisas podem resultar em mudanças no arranjo, atendendo assim ao requisito de originalidade.

O segundo requisito de validade é que a pessoa que afirma o direito do autor deve ser, logicamente, do autor da obra criada. Em tatuagens, esse requisito seria fácil de estabelecer se o artista criasse o design especificamente para o cliente. Se fosse um design de comum, no entanto, o artista teria apenas os direitos autorais dos elementos que ele alterou ou adicionou ao novo design se ele não desenhasse a arte original em *flash*.

³⁷ Um flash de tatuagem é um desenho impresso ou desenhado em papel ou papelão e pode ser considerado uma espécie de desenho industrial. Geralmente é exibido nas paredes de estúdios de tatuagem e em pastas para dar aos clientes ideias de tatuagens.

³⁸ Considero, aqui, imagens como uma rosa, uma caveira com ossos cruzados, uma cruz ou uma adaga, por exemplo, que são comuns na indústria de tatuagem

A exigência de autoria entra em conflito, todavia, quando o cliente afirma que teve participação no design da tatuagem. Muitas vezes, a relação entre o cliente e o artista é colaborativa, com o cliente descrevendo o que deseja, com quais cores e onde quer fazer a tatuagem. O artista pega essas ideias e as coloca em um *design* usando sua própria liberdade artística para fazer a tatuagem e se ajustar ao formato do corpo. Nesse caso, quem detém os direitos autorais? Seria somente o artista, porque ele desenhou, ou só o cliente, pois estruturou a tatuagem que deseja? Ou, ainda, ambos?

É provável que eles teriam uma copropriedade dos direitos autorais como coautores. O cliente não pode possuir os direitos autorais por conta própria porque as ideias em si não são passíveis de direitos autorais. No entanto, o cliente pode reivindicar a propriedade das escolhas de design que fez, como cor, tamanho e disposição. Para que o cliente seja considerado coproprietário dos direitos autorais, ele deve ser um autor da obra e ter a intenção de que a contribuição de cada autor seja integrada em partes inseparáveis da obra acabada.

Os coautores de uma obra conjunta gozam de um interesse total em todos os direitos autorais e podem transferir ou atribuir seus interesses. Além disso, o direito autoral não pode ser licenciado sem o consentimento do outro autor, e ambos os autores podem apresentar uma ação por violação.

Qualquer tatuador pode argumentar que poderia ter criado o mesmo design sozinho, então qualquer contribuição que o cliente pudesse oferecer pode ser considerada insignificante. Se a contribuição do cliente não fosse significativa o suficiente para torná-lo um coautor, o tatuador seria o proprietário dos direitos autorais do projeto. Por outro lado, se o cliente pudesse mostrar que veio com um esboço para o tatuador basear o desenho, isso poderia ser o suficiente para tornar o cliente um autor no sentido de coautoria.

Se um consumidor selecionar um artista que é conhecido por fazer tatuagens únicas personalizadas e decidir obter uma peça original dele, essa tatuagem será considerada, legalmente, propriedade intelectual do artista. Todavia, isso não significa que o destinatário final da arte não pode tirar fotos de sua nova tatuagem ou exibi-la, uma vez que isso seria um cerceamento do seu inalienável direito personalíssimo de dispor do próprio corpo, mas se sua tatuagem personalizada for usada em um sentido comercial ou estiver vinculada a qualquer

material promocional, então pode haver motivos para um processo em que o artista provavelmente lograria êxito em provar sua titularidade.

O terceiro requisito para a validade do direito atual é que a obra seja fixada em meio físico. Conforme veremos abaixo, uma obra é materializada se for permanente o suficiente para ser percebida por um período maior do que uma duração transitória, que, por sua vez, deve ser mais do que uma percepção fugaz da obra. No caso das tatuagens, pela própria definição e modo de aplicação, elas são permanentes e, essencialmente, não podem existir por um período de duração transitório por sua própria natureza. A tatuagem se torna um elemento permanente no corpo do cliente e é perceptível até que seja removida ou desapareça com a ação do tempo ou seja removida a partir de procedimentos estéticos.

3.2. A peculiaridade do suporte

O suporte consiste no meio físico onde a obra de arte se apresenta. Por exemplo, em se tratando de um desenho à lápis ou caneta, o suporte é onde a imagem foi materializada, ou seja, folha de papel. De mesma sorte funciona a tela utilizada pelo pintor para retratar algo.

Sobre suporte, historicamente, o debate da migração da proteção legal entre o corpo material e imaterial da obra iniciou-se somente após a invenção da imprensa, quando se possibilitou a multiplicação da obra em exemplares e criou a necessidade de se compreender a obra como objeto distinto do suporte em que é fixada. (CARNELUTTI, 1942, p.237).

A tatuagem é uma forma de arte única devido a diversos aspectos, mas o principal certamente é o relativo ao suporte. O artista utiliza como suporte suas obras a pele de outro ser humano vivo, que possui, portanto, direitos sobre o próprio corpo, e que autoriza o tatuador a, de certa forma, ferir sua integridade física e alterar a sua imagem, em prol da reprodução da obra de arte em sua pele.

Quanto a exigência da LDA sobre o suporte, a lei não é taxativa, atribuindo o status de obra protegida àquelas fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou ainda a ser inventado no futuro. Portanto, não haveria empecilho para atribuir à tatuagem a proteção pelos direitos autorais pelo fato de ser o suporte utilizado para sua materialização a pele de outra pessoa, mas essa característica certamente gera outros tipos de repercussões na

garantia dos direitos ao tatuador e tatuado, uma vez que acende a temática do direito da personalidade.

Como bem ensina Pontes de Miranda (1957, p. 349), a noção de uso engloba também certos frutos, uma vez que o usuário pode, via de regra, usar o bem como poderia fazê-lo o proprietário.

Primeiramente, vale ressaltar a tecnologia por trás da previsão e expectativa dos suportes que se inventem no futuro, a partir das novas dinâmicas que as ciências humanas podem trazer. Nesse tema, Pinheiro e Panzolini³⁹ reforçam:

A Lei 9610/98 é clara no sentido de que as obras intelectuais a serem protegidas serão aquelas criações do espírito, expressas em qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro. No caso concreto, é importante destacar que se a empresa ainda estivesse no plano das ideias e não tivesse procedido à fixação daquela manifestação, a discussão sobre a proteção ou não desse conceito não existiria, porque faz-se necessária a fixação em um suporte.

E esse suporte pode ser de qualquer natureza, inclusive por um que ainda não tenha sido inventado. Essa observação é importante, considerando a dinâmica da evolução das ciências humanas e tecnológicas e os novos modelos de negócio surgidos. Nada disso desnatura o Direito Autoral, em verdade, o conceito de proteção de obra intelectual em linhas gerais é o mesmo desde 1886, quando da primeira edição da Convenção de Berna.

Ao fazer um desenho, o autor é dono não só dá imagem que criou enquanto sua obra, mas também possui a propriedade do suporte, podendo exercer todos os direitos atinentes à sua propriedade, sejam eles gozar, fruir e dispor. Pode ainda destruir sua obra, escondê-la do público ou ainda modificá-la como lhe convier, a qualquer tempo. No caso da tatuagem, o tatuador é pago, enquanto profissional, para reproduzir obra autoral sua na pele de seu cliente. Não deixará, por isso, de ter direitos sobre sua obra, mas muitos destes ficam inviabilizados de serem exigidos, pela própria característica do suporte no qual a obra passou a estar materializada.

O tatuador ao reproduzir uma obra de arte na pele de outra pessoa, está exercendo seus direitos patrimoniais, obtendo lucro a partir de sua criação, ao tatuá-la em seu cliente. Portanto, faz uso legítimo de seu direito de autor garantido por lei. Quando firma com seu

³⁹ PINHEIRO, Luciano Andrade; PANZOLINI, Carolina Diniz. **Direito autoral e a tatuagem**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/pi-migalhas/248245/direito-autoral-e-a-tatuagem>. Acesso em: 19 abr. 2021.

cliente a remuneração pela reprodução de sua obra, a pessoa tatuada passa a ter em seu corpo uma tatuagem sobre a qual possuirá certos direitos, enquanto detentor da mesma, mas direitos estes que não excluem os do tatuador sobre sua criação.

O fato de remunerar o autor pelo procedimento da tatuagem não faz do cliente detentor dos direitos patrimoniais ou morais relativos à tatuagem. Estes direitos continuam pertencendo ao tatuador. O tatuador pode, judicialmente, fazer cessar agressões ao seu direito por terceiro, que venha a reproduzir sua obra em qualquer meio, bem como o direito de receber indenização em caso de prejuízo causado pela reprodução não autorizada, por mais que a tatuagem se encontre reproduzida no corpo de outra pessoa.

Pode-se, assim, argumentar contra a ideia de que tatuagens sejam protegidas por direitos autorais que o artista possuiria um pedaço do corpo do cliente pela duração do direito autoral. Se o tatuador tivesse direitos autorais sobre a tatuagem no corpo do cliente, o tatuador poderia teoricamente exercer seus direitos de alterar o trabalho ou fazer um trabalho derivado dele. O artista também pode distribuir ou explorar seus direitos autorais, o que pode afetar a qualidade de vida do cliente.

Para combater esses temores (legítimos, por sinal), pode ser útil considerar os direitos autorais em tatuagens da mesma forma que a música é protegida, com dois direitos autorais separados que podem ter autores diferentes. Em cada música criada, há um direito autoral na música e na letra (conhecido como composição musical) e outro na gravação de som (que inclui a performance gravada do músico da música), que são os fonogramas. Cada um desses direitos autorais é distinto do outro e pode ser defendido separadamente. Geralmente, cada um dos direitos autorais tem diferentes combinações de autores.

No caso de tatuagens, direitos autorais separados podem ser criados no desenho da tatuagem e na aplicação do desenho no corpo da pessoa. O direito autoral do *design* seria semelhante ao direito autoral da composição musical, pois poderia ser copiado pelo artista, e o artista teria todos os direitos exclusivos do *design*. Além disso, o autor não precisa se preocupar em obter a permissão do cliente quando se desejar exercer esses direitos, podendo defender os direitos autorais contra violação sem envolver o cliente.

Criar essa dicotomia nos direitos autorais de tatuagem permitiria ao artista autonomia

para proteger seus desenhos originais e daria ao cliente autonomia para tomar decisões sobre seu próprio corpo.

Influindo luzes de forma mais aprofundada ao tema, nota-se que os direitos morais de autor visam à proteção da personalidade do autor quando exteriorizada em obra. Dessa forma, a obra passa a ser encarada como parte da personalidade do autor. Os direitos morais, como leciona Pontes de Miranda (1954, p. 8), podem ser relacionados como direitos da personalidade protegidos por lei. Não obstante, cabe ressaltar que não há, de fato e em qualquer hipótese, transmissão do Direito Autoral, mas apenas transmissão da legitimidade para o seu exercício ou defesa. A LDA não atribui em sua essência Direito Autoral por herança, apenas transferindo aos herdeiros do autor a defesa de seus direitos.

Portanto, com relação a transferência de direitos entre o tatuador e seu cliente, ao reproduzir obra autoral em sua pele, esta seria semelhante àquela procedida no caso em que se adquire cópia de obra protegida, tendo o adquirente sobre sua aquisição direitos puramente de propriedade, não cabendo direitos patrimoniais sobre o conteúdo da obra em si.

Eventualmente, cabe a inclusão de previsão expressa, em contrato firmado entre partes, relacionada a exclusividade na reprodução da obra, ficando ao tatuador vedada a reprodução em terceiros. Todavia, esta exclusividade não seria presumível, pela própria característica do negócio jurídico de direito de autor. Dessa forma, para que o tatuador fique definitivamente impedido de reproduzir a tatuagem criada por si novamente em terceiro, deve figurar em contrato entre as partes a cláusula expressa, em que figure como responsabilidade do tatuador a manutenção da qualidade de exemplar único da tatuagem em questão.

Ao tatuado, por sua vez, pela própria característica do suporte no qual se materializou a obra, ou seja, seu próprio corpo, cabe a escolha de manter a tatuagem intacta, prezando pela integridade da obra nos seus moldes originais, ou pode ainda removê-la, cobri-la com outra tatuagem ou ainda modificá-la, destruindo assim a obra original, sem que o autor possa intervir⁴⁰. O direito de impedir a divulgação assim como o de impedir a destruição ou a

⁴⁰ Ressalta-se que não é incomum a situação em que tatuadores se recusam a realizar trabalhos que alterem arte feita por outro tatuador, em casos de cobertura, retoque ou reforma de outra obra originalmente concebida por terceiro.

modificação da obra, que normalmente são atribuídos ao autor, não estarão disponíveis a ele, tendo em vista a obra estar materializada no corpo de outra pessoa, objeto de direitos e garantias fundamentais.

Inegavelmente, pode a pessoa tatuada expor a tatuagem ao público, uma vez que seu direito à imagem é protegido plenamente. Todavia, esta não poderá, sem o consentimento do criador da obra original, auferir lucros a partir da reprodução da tatuagem em qualquer meio, pois a ele pertence o exclusivo direito de uso sobre sua obra. Segundo Ferreira da Silva "em certas situações, o uso indevido da imagem serve de instrumento para ofender a honra".

A finalidade de se atribuir à tatuagem o *status* de obra protegida é igualá-la àquelas obras popularmente identificadas como obras artísticas, de modo a garantir ao tatuador que sua obra não será utilizada por terceiros de qualquer forma a depreciar sua criação e violar seus direitos autorais, bem como não interferir o livre arbítrio do tatuado enquanto detentor de direito sobre seu próprio corpo.

3.3. Registro da obra

Copyright é um conjunto de direitos econômicos que protegem vários assuntos, incluindo obras artísticas. Na Austrália, por exemplo, o *copyright* é automático e não requer registro⁴¹, e conseqüentemente subsistiria automaticamente em trabalhos artísticos como desenhos, pinturas e esboços em meios mais tradicionais, como papel ou telas de tecido, não está claro se o mesmo se aplica a tatuagens, onde o trabalho artístico é gravado no corpo humano. No entanto, ainda existem maneiras de proteger sua propriedade intelectual como tatuador.

Qualquer tatuagem desenhada em meios mais tradicionais (por exemplo, papel) seria protegida por direitos autorais. Dessa forma, é importante datar a obra e inscrever o nome do artista, assinar ou colocar uma marca que o identifique prontamente como o autor da obra. Essa marca não apenas ajudará a construir seu portfólio de obras, mas também pode afetar a duração

⁴¹ "There is no registration system for copyright under Australian law. Certain forms of expression, such as text, images and music, are automatically covered by copyright under the Copyright Act. To achieve its objectives, the copyright system treats different uses of content in different ways.". Disponível em: <https://www.copyright.com.au/about-copyright/> Acesso em: 14 abr. de 2021.

da proteção de direitos autorais.

Se há colaboração com outro tatuador para produzir um design específico, deve-se considerar a assinatura de um acordo de colaboração e definir quem será o proprietário do trabalho ou se será propriedade conjunta. De todo modo, se forem realizados serviços de tatuagem usando uma marca comercial específica, seja um nome ou um logotipo, pode-se também registrar a marca para ter maior proteção legal.

Não é incomum que um contrato de trabalho tenha uma cláusula de propriedade intelectual detalhando quem é o proprietário da propriedade intelectual criada durante o período de emprego. No Brasil, o empregador é quem detém esses direitos, por força do Artigo 88 da LPI, Artigo 4º da LDS⁴², e os Artigos 17, § 2º⁴³, e 36⁴⁴, da LDA.

Sendo o detentor dos direitos de propriedade intelectual da obra, se poderá conceder permissão a outro indivíduo ou empresa para usar a obra por meio de cessão ou licença. A duração da proteção de direitos autorais é diferente das marcas registradas e outros direitos registráveis, onde a duração é determinada em períodos definidos a partir do momento do registro. A duração dos direitos autorais em obras originais é a vida do autor mais 70 anos⁴⁵. No entanto, a duração dos direitos autorais em obras anônimas e pseudônimas é de apenas 70 anos a partir do ano em que a obra foi publicada pela primeira vez. É por isso que pode ser importante e valioso incluir a identidade no trabalho artístico.

A propriedade intelectual pode ser uma mercadoria valiosa e deve ser protegida e, assim, faz-se necessário ter todos os acordos que regem seus direitos, incluindo direitos autorais ou outros direitos de propriedade intelectual, por escrito.

⁴² Art. 4º Salvo estipulação em contrário, pertencerão exclusivamente ao empregador, contratante de serviços ou órgão público, os direitos relativos ao programa de computador, desenvolvido e elaborado durante a vigência de contrato ou de vínculo estatutário, expressamente destinado à pesquisa e desenvolvimento, ou em que a atividade do empregado, contratado de serviço ou servidor seja prevista, ou ainda, que decorra da própria natureza dos encargos concernentes a esses vínculos.

⁴³ Art. 17. É assegurada a proteção às participações individuais em obras coletivas.

§ 2º Cabe ao organizador a titularidade dos direitos patrimoniais sobre o conjunto da obra coletiva.

⁴⁴ Art. 36. O direito de utilização econômica dos escritos publicados pela imprensa, diária ou periódica, com exceção dos assinados ou que apresentem sinal de reserva, pertence ao editor, salvo convenção em contrário.

⁴⁵ Artigo 41. da LDA "*Os direitos patrimoniais do autor perduram por setenta anos contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento, obedecida a ordem sucessória da lei civil.*"

Assim, as tatuagens atendem a todos os requisitos para se enquadrarem na proteção da LDA. Consequentemente, os artistas devem ter permissão para registrar e defender seus projetos contra violação. Existem também formas inovadoras de proteger o cliente e o artista e sua respectiva autonomia em relação ao design do artista e ao corpo do cliente.

3.4. A banalização do direito autoral e cópia não autorizada

Enquanto pretende-se proteger a tatuagem original como forma de expressão artística tão relevante quanto as outras obras protegidas pelo ordenamento, ocorre no meio da tatuagem uma banalização da reprodução não autorizada, como se a cópia de tatuagem produzida por outro profissional não consistisse em ilícito. Mesmo a reprodução de um desenho trazido pelo cliente, cujas origens são por muitas vezes ignoradas pelo tatuador antes de transferi-lo para a pele, consiste em uma reprodução não autorizada, e gera tanto a responsabilidade de indenizar o real autor quanto responsabilidade penal pelo ato da contrafação, não restando afastada a responsabilidade do tatuador pelo fato de o cliente ter trazido a imagem, pois quem obtém o lucro com o procedimento é o tatuador.

Conforme Gonçalves (2017) bem pontua, a responsabilidade do tatuador em produzir algo novo, que não infrinja o direito de terceiro, é intrínseca a sua qualidade de profissional. Copiar o trabalho de outro tatuador não só caracteriza ilícito civil e penal⁴⁶, como também desqualifica o trabalho do autor original, além de banalizar a proteção autoral da tatuagem, demonstrando falta de ética profissional por parte daquele que o faz.

O ato de reproduzir o trabalho de terceiro de forma não autorizada ocorre em grande parte a pedido do cliente, que procura o tatuador já com a ideia pronta, muitas vezes retirada da internet. O fato de ser um pedido do cliente não exclui do tatuador seu dever enquanto profissional da área de não infringir direito alheio, devendo produzir obra suficientemente nova a partir da ideia trazida pelo tatuado.

Apesar da prática recorrente no meio da tatuagem de reproduzir o trabalho alheio sem autorização, o tatuador que produz tatuagens originais e tem seus direitos atingidos pela

⁴⁶ Art. 184. Violar direitos de autor e os que lhe são conexos: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa. BRASIL. Código Penal Brasileiro, Lei 2848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em: 11 mai. 2021.

reprodução não autorizada de seu trabalho pode acionar a justiça de forma a exigir a tutela da sua obra pelos preceitos da LDA, exigindo indenização por danos morais e materiais.

Nesse sentido, Gonçalves⁴⁷ afirma que

Devido as características especiais da tatuagem, enquanto obra materializada na pele, a maioria das sanções propostas pela lei, reservadas a quem reproduz obra sem autorização com intuito lucrativo, se encontram impossibilitadas de serem aplicadas. Porém o direito do criador original de ser indenizado pela reprodução não autorizada de sua obra subsiste, e deverá ser reclamado em juízo. A apreciação penal do ilícito também não deve ser excluída, tendo em vista incorrer no previsto no artigo 184 do Código Penal aquele que copia tatuagem alheia sem autorização e sem nomear a real autoria, procedendo a ação mediante queixa do ofendido.

Quem realiza cópia de tatuagem já existente fere os direitos morais do tatuador original, ao reproduzir sua obra sem a devida nomeação da autoria, bem como seus direitos patrimoniais, ao utilizar sua obra quando somente ao autor caberia tal direito, justo portanto dever de indenizar por danos morais e materiais, tendo em vista o dano a reputação do tatuador criador da obra original ao ter sua obra reproduzida e divulgada sob autoria alheia, bem como o dano material gerado pela desvalorização do trabalho original enquanto peça única, que agora se encontra replicado.

Dessa forma, para além da estética, a tatuagem é uma arte que, com o passar do tempo, suscita enfrentamentos jurídicos a respeito do direito de titularidade que esse ramo artístico promove.

Não é provável que surjam casos de violação de tatuagem de pessoas comuns fazendo uma tatuagem e usando-a por aí, mas os casos de violação provavelmente irão surgir, e já aconteceram, quando pessoas famosas fazem tatuagens e são exploradas de várias maneiras.

Há algumas batalhas legais recentes que demonstram esse ponto: a primeira envolve a produtora Warner Bros. Entertainment, Inc., que foi processada por violação de direitos autorais pelo designer e tatuador da tatuagem facial de Mike Tyson porque planejavam

⁴⁷ GONÇALVES, Gabriel Massoto. A arte da tattoo: a proteção autoral da tatuagem. 100 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, 2017.

lançar o filme "*The Hangover 2*" com uma cena em que um dos atores recebe uma tatuagem quase idêntica a de Mike Tyson. Em outro caso, os criadores do videogame WWE 2K foram processados por violação de direitos autorais pelo tatuador do multicampeão e atleta de alto nível, Randy Orton, por incorporarem tatuagens que haviam criado em um de seus videogames.

CAPÍTULO 4 – ESTUDO DE CASOS JUDICIAIS ENVOLVENDO TATUAGEM

4.1. Casos relevantes

4.1.1. *Victor Whitmill v. Warner Bros. Entertainment Inc. (Se Beber Não Case)*

O caso em questão ocorreu nos Estados Unidos, quando o tatuador Victor Whitmill acionou a Corte Federal de St. Louis em abril de 2011, poucas semanas antes do lançamento da aguardada sequência da comédia, se opondo à reprodução da tatuagem sobre a qual detém direitos de copyright em um dos personagens do filme⁴⁸.

Steven Victor Whitmill é um artista visual premiado que trabalha em vários meios, incluindo a criação, design e aplicação da arte da tatuagem em corpos. Ele é um cidadão do estado de Missouri e morador de uma pequena cidade na parte centro-sul do estado. Entre suas criações está uma das tatuagens mais distintas do mundo: um desenho original que ele criou no lado esquerdo superior do rosto do ex-campeão mundial de peso-pesado Mike Tyson.

Quando o Whitmill criou a tatuagem original, Mike Tyson concordou que o artista Whitmill seria o proprietário da arte e, portanto, dos direitos autorais da tatuagem original. Warner Bros. Entertainment, Inc. - sem tentar entrar em contato com Whitmill, obter sua permissão ou creditar sua criação - copiou a tatuagem original do artista e colocou-a no rosto de outro ator em seu filme "Se Beber Não Case 2", em inglês "*The Hangover 2*"

Para Whitmill, este caso não é sobre Mike Tyson, a semelhança de Mike Tyson ou o direito de Mike Tyson de usar ou controlar sua identidade. O caso em tela é, na verdade, sobre a apropriação pela Warner Bros. de sua arte e o uso não autorizado dessa arte pela Warner Bros., separada e à parte de Tyson. Fato é que não apenas a cópia é usada ao longo do filme, mas a Warner Bros. também usa a tatuagem extensivamente em anúncios e promoções sem Tyson, e esta exploração não autorizada da tatuagem original constitui violação de direitos autorais.

⁴⁸ PETIÇÃO do caso Whitmill x Warner. Disponível em: <http://s3.documentcloud.org/documents/96500/20110521tattoocomplaint.pdf>. Acesso em: 20 mai. 2021.

Inegavelmente, Whitmill, que trabalhava à época no Paradox-Studio of Dermagraphics, em Las Vegas, é o único criador, autor e proprietário de todos os direitos, incluindo direitos autorais, da tatuagem, que é original e fixada em um meio de expressão tangível.

Inclusive, no dia em que o Victor criou a tatuagem, Tyson assinou um formulário de autorização reconhecendo "que todas as obras de arte, esboços e desenhos relacionados à tatuagem e quaisquer fotografias da tatuagem são propriedade da Paradox-Studio of Dermagraphics." Whitmill também registrou os direitos autorais da tatuagem, sob o Certificado de Registro da Tatuagem Original, nº VA 1-767-704.

A Warner Bros. argumentou que mesmo que Whitmill possuísse os direitos autorais da tatuagem, tinha o direito legal de reproduzir a tatuagem em *The Hangover 2* de acordo com a doutrina de uso justo. A doutrina de uso justo, que nesse trabalho também será apresentada no caso "*Alexander v. Take Two Interactive Software et. al*" abaixo, é uma exceção aos direitos exclusivos concedidos pela lei de direitos autorais, que permite o uso limitado de obras de arte protegidas por direitos autorais sem primeiro obter permissão do criador original⁴⁹. Essa doutrina tem sido usada como uma defesa para reivindicações de violação de direitos autorais em uma variedade de casos, incluindo quando alguém recria um trabalho pertencente a outro detentor de direitos para parodiá-lo. A Warner Bros. argumentou que a tatuagem no rosto de Helm no filme foi usada para parodiar Tyson, que faz uma aparição pessoal no filme.

A juíza da lide, Catherine D. Perry, concluiu que "não havia paródia" e o uso de "a tatuagem inteira em sua forma original, não na forma de paródia" era uma flagrante violação de direitos autorais. Como a juíza Perry presidiu apenas a questão de saber se o lançamento inicial do filme no fim de semana do Memorial Day poderia ser interrompido, a opinião do tribunal não foi a palavra final sobre o caso. Em vez disso, sua decisão serviu de luz verde para a ação de Whitmill contra a Warner Bros. para ir a julgamento.

⁴⁹ "Uso justo" e "tratamento justo" não são doutrinas reconhecidas pela legislação brasileira. No entanto, o seguinte não está protegido pela LDA: (i) Na imprensa diária ou periódica: a reprodução de notícia ou artigo informativo, publicado em jornal ou revista, que mencione o nome do autor, se assinado, e na forma para a qual foi transcrito; (ii) Em jornais e revistas: as reproduções de discursos proferidos em eventos públicos de qualquer espécie, (iii) Retratos ou outras formas de representação de uma imagem, feitos por encomenda, quando reproduzidos pelo proprietário do objeto encomendado, desde que haja nenhuma objeção da pessoa representada ou de seus herdeiros; (iv) Obras literárias, artísticas ou científicas destinadas exclusivamente a deficientes visuais, desde que a reprodução, para fins não comerciais, seja feita em sistema Braille ou outro procedimento em qualquer suporte para esses usuários pretendidos.

No entanto, antes de chegar a julgamento, Warner Bros. e Whitmill "amigavelmente"⁵⁰ resolveram o processo de violação de direitos autorais durante uma sessão de mediação, cujos detalhes acordados não foram divulgados. Quando solicitado a comentar, o advogado de Whitmill, Geoff Gerber, deu a seguinte declaração: "a Warner Bros. e o Sr. Whitmill resolveram amigavelmente sua disputa. Nenhuma outra informação será fornecida."⁵¹.

Gonçalves⁵² utilizou desse midiático precedente para concluir sobre a importância que o mesmo teve para delimitar algumas certezas que tatuadores podem extrair sobre o uso exclusivo de suas obras.

A repercussão de um caso como esse que envolve o direito de um tatuador sobre sua criação e a reprodução não autorizada desta por uma empresa de tamanha notoriedade é importantíssima para garantir que os tribunais por todo mundo passem a ter maior intimidade com a tatuagem enquanto objeto de litígios, e também por trazer ao tatuador comum a certeza de que seus direitos, enquanto criador de obras autorais, serão garantidos, mesmo quando no outro polo figurar grandes empresas do entretenimento. Ao tatuador, portanto, cabe o uso exclusivo de suas obras, devendo ser procedida a autorização expressa do mesmo anteriormente a qualquer uso ou reprodução a ser procedida por terceiro, de forma a garantir a adequada remuneração e a observância de sua vontade na utilização de sua obra.

Assim, o processo foi encerrado, mas, desde então, tem havido muitas análises jurídicas sobre se as empresas de entretenimento deveriam se preocupar com a possível violação da arte da tatuagem, que sob a lei de direitos autorais se qualifica para proteção, desde que seja um trabalho original de expressão fixado em meio tangível.

4.1.2. *Christopher Escobedo v. THQ Inc.*

O caso envolvendo o tatuador Christopher Escobedo e a publicadora e desenvolvedora de vídeo games norte-americana THQ diz respeito a uma tatuagem feita pelo artista no lutador Carlos Condit e reproduzida nos jogos UFC Undisputed 2010 e UFC Undisputed 3. O personagem reproduzido no videogame foi adicionado em maio de 2010 e faz direta referência ao lutador Carlos Condit, A tatuagem reproduzida é uma escultura de um leão tatuada na pele

⁵⁰ Decisão de dispensa do caso Whitmill x Warner. Disponível em <https://www.wired.com/images_blogs/threatlevel/2011/06/settletattoo.pdf> Acesso em 16 de abril de 2021.

⁵¹BELLONI, Matthew. **Settles 'Hangover II' Tattoo Lawsuit (Exclusive)**. Disponível em <https://www.hollywoodreporter.com/thr-esq/warner-bros-settles-hangover-ii-203377>. Acesso em: 16 abr. de 2021.

⁵² GONÇALVES, Gabriel Massoto. A arte da tattoo: a proteção autoral da tatuagem. 100 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, 2017.

de Carlos Condit por Escobedo em julho de 2009 (a "Tatuagem do Leão").

Um comunicado de imprensa⁵³ emitido pela empresa que representa o artista, Christopher Escobedo, em 16 de novembro de 2012, afirma:

Chris Escobedo, o proprietário da Elite Tattoo, entrou com uma ação no Tribunal Distrital dos Estados Unidos do Arizona por violação de direitos autorais contra a THQ, Inc., os criadores dos videogames de sucesso de artes marciais mistas ("MMA") UFC Undisputed e UFC Undisputed 3. (Tribunal Distrital dos Estados Unidos, Tribunal do Arizona, Caso 2: 12-cv-02470-JAT) Escobedo, representado por Maria Crimi Speth de Jaburg | Wilk no processo, tatuou um grande leão em Carlos Condit, o atual campeão meio-médio interino do UFC. A tatuagem do leão foi a criação original de Escobedo, e alega-se que foi redesenhada pelos animadores da THQ para uso nos videogames. Escobedo não autorizou a cópia de sua obra original.

"Eu não teria concordado com a recriação da tatuagem por um animador", diz Escobedo, que explica que se ele tivesse sido abordado pela THQ para licenciar a tatuagem, no mínimo teria insistido em aprovar a arte e ser compensado.

"As pessoas costumam acreditar que são as donas das imagens tatuadas nelas por tatuadores", explica Speth. "Na realidade, o proprietário da arte da tatuagem é o criador da obra, a menos que haja uma cessão por escrito dos direitos autorais da arte da tatuagem." Escobedo e Condit nunca tiveram um acordo por escrito. Assim, afirma Escobedo na ação, ele continua detentor dos direitos autorais da imagem que desenhou.

Carlos Condit não é a primeira celebridade a se encontrar em uma disputa por sua tatuagem. A tatuagem facial de Mike Tyson foi usada sem permissão do tatuador em um personagem do filme *The Hangover II*. O tatuador entrou com um processo, que foi decidido por um valor não revelado, mas não antes de um juiz do Tribunal Distrital da Califórnia decidir que havia uma probabilidade de sucesso quanto ao mérito de seu caso por cópia não autorizada da tatuagem. (Tribunal Distrital dos EUA, caso do Distrito Central da Califórnia nº 2: 2010-cv-04795)

Esses casos são um importante lembrete para as celebridades de que, se quiserem ter suas tatuagens, devem pedir uma cessão por escrito dos direitos autorais do tatuador. Caso contrário, o que eles pagaram é apenas uma licença para exibir a imagem em seu corpo. Esta licença, de acordo com Speth, não inclui o direito de dar a terceiros (como desenvolvedores de videogames ou produtores de filmes) permissão para copiar e comercializar a imagem.

Na petição inicial, as advogadas representantes do tatuador, Maria Crimi Speth e Laura A. Rogal, fizeram questão de afirmar algumas assertivas que visam evidenciar o direito que o tatuador pleiteia. Oportunamente, Sr. Escobedo, por meio de suas representantes legais, afirmou que (i) desenhou a Tatuagem do Leão no papel antes de tatuá-la no corpo de Carlos Condit, (ii) é o criador original da obra de arte que compreende a Tatuagem do Leão, (iii) foi o único designer, desenhista e tatuador da Tatuagem do Leão, e (iv) é o legítimo proprietário de direitos

⁵³ TATTOO Artist Files Lawsuit Claiming that THQ Stole His Artwork in UFC Undisputed 3. Disponível em <http://www.prweb.com/releases/2012/11/prweb10144896.htm>. Acesso em: 18 abr. de 2021.

autorais federais emitidos pelo Escritório de Direitos Autorais dos Estados Unidos, Certificado de registro n.º V Au001094747 datado de 24 de fevereiro de 2012, para os materiais intitulados "*Lion Tattoo*".

Todavia, desde o início do processo, a THQ entrou em processo de falência, onde o processo foi julgado. Um juiz do tribunal de falências dos EUA foi então solicitado a avaliar o valor da ação de violação de tatuagem contra o fabricante do videogame.

De acordo com documentos judiciais divulgados pelo *The Hollywood Reporter*⁵⁴, o juiz calculou o valor da reclamação em \$22.500, valor esse que foi pago a Condit pela THQ pelos direitos de sua imagem para serem usados nos jogos. Esta, inclusive, foi a primeira vez que foi revelado o valor monetário pago para um lutador pelos direitos de imagem desde que o UFC começou a fazer videogames.

A THQ oportunamente respondeu às reclamações de Escobedo, detalhadamente, sobre porque sua ação não deveria merecer um valor superior - considerando que Condit não entrou com ação - e deve, pelo menos, ser considerado um co-autor, visto que o a tatuagem está em seu corpo e foi parcialmente seu projeto que o tatuador então desenhou⁵⁵.

As representantes do artista afirmam ainda que Christopher não transferiu seus direitos sobre a tatuagem para ninguém, nem mesmo para Carlos Condit, que teria sim o direito de exibir publicamente a tatuagem em seu corpo, uma vez que pode dispor livremente de seu corpo, mas não tendo sido transmitido a ele nenhum direito relativo a copiar ou fazer qualquer representação gráfica da tatuagem.

Alega-se, assim, que os designers responsáveis pela criação gráfica do UFC Undisputed

⁵⁴GARDNER, Eriq. **Tattoo Artist Looks to Show Value of Copyright Claim Against Videogame Publisher**. Disponível em: <https://www.hollywoodreporter.com/thr-esq/tattoo-artist-looks-show-value-625509>. Acesso em: 18 abr. de 2021.

⁵⁵ "As THQI demonstrated, the value of Escobedo's claim must be reduced to reflect (a) the exceedingly low value of a license of a single tattoo to a game depicting more than a hundred fighters, hundreds of tattoos and songs, and myriad other creative elements, (b) the likelihood that a tattoo on another person's body is not copyrightable, (c) the likelihood that Condit has an implied license to THQ his own digital image (including an image of the *Lion Tattoo*), without restriction by a tattoo artist; and (d) the likelihood that, if the *Lion Tattoo* is copyrightable, Condit would have to at least be considered a joint author of the tattoo with an equal right to license it to others." MARTIN, Dami. Disponível em < <https://bleacherreport.com/articles/1770495-tattoo-artist-continues-legal-battle-over-art-featured-in-ufc-branded-video-game> > Acesso em 18 de abril de 2021.

não fizeram simplesmente uma representação da tatuagem, mas sim recriaram a obra do tatuador através de minucioso trabalho de reprodução e renderização, sem que houvesse qualquer autorização do legítimo detentor dos direitos sobre a obra. Alegou-se, ainda, que a empresa além de promover a reprodução não autorizada, também distribuiu a obra reproduzida sem autorização, insistindo na violação mesmo após notificada da ação judicial.

Afirmção importante proferida por Christopher é de que ele não teria concordado com a recriação de sua tatuagem por um animador, o que demonstra que a empresa violou seus direitos enquanto autor da tatuagem de decidir que tipo de usos serão promovidos a partir de sua obra.

O pedido inicial foi de aproximadamente 4 milhões de dólares, como compensação pelos supostos danos sofridos pela reprodução e distribuição não autorizada da tatuagem. O alto valor encontrado pela defesa de Escobedo seria relativo a 2% dos royalties da venda dos jogos pela internet.

4.1.3. *Alexander v. Take-Two Interactive Software, Inc. et al*

Esse recente caso diz respeito à representação digital de cinco tatuagens de Randy Orton, lutador profissional e campeão da WWE, empresa de entretenimento americana conhecida por trabalhar com luta livre, na série de videogame de luta livre profissional "WWE 2K". A demandante, a tatuadora Catherine Alexander, entrou com o processo contra os réus (coletivamente, "Take-Two"), que desenvolveram a série de videogames WWE 2K e procuraram recriar as tatuagens de Orton em formato digital.

Embora a Take-Two tenha obtido permissão para usar a imagem de Orton no videogame, Alexander alegou violação de direitos autorais de acordo com 17 U.S.C., § 501⁵⁶

⁵⁶ 17 Código dos EUA § 501 - Violação de direitos autorais. (a) Qualquer pessoa que viole qualquer um dos direitos exclusivos do proprietário dos direitos autorais conforme previsto nas seções 106 a 122 ou do autor conforme previsto na seção 106A (a), ou que importe cópias ou gravações fonográficas para os Estados Unidos em violação da seção 602, é infrator dos direitos autorais ou de autoria, conforme o caso. Para os fins deste capítulo (exceto a seção 506), qualquer referência a direitos autorais deve incluir os direitos conferidos pela seção 106A (a). Conforme usado nesta subseção, o termo "qualquer pessoa" inclui qualquer Estado, qualquer instrumentalidade de um Estado e qualquer oficial ou funcionário de um Estado ou instrumentalidade de um Estado agindo em sua capacidade oficial. Qualquer Estado, e qualquer instrumento, dirigente ou empregado, estará sujeito às disposições deste título da mesma maneira e na mesma medida que qualquer entidade não governamental. (b) O proprietário legal ou beneficiário de um direito exclusivo sob um copyright tem o direito, sujeito aos requisitos da seção 411,

com relação às tatuagens de Orton, e argumentou que seu consentimento para incluir as tatuagens de Orton era necessário, mas não foi fornecido. É importante ressaltar que Alexander havia registrado os direitos autorais de cada uma das tatuagens em questão.

Alexander entrou com uma moção para julgamento sumário parcial sobre a questão dos direitos autorais. A Take-Two simultaneamente apresentou sua própria moção para julgamento sumário, argumentando que a reivindicação de direitos autorais de Alexander era insuficiente por uma questão de direito, e solicitou que o Tribunal rejeitasse a reivindicação de Alexander. Todavia, ao passo que o juízo concedeu a moção de Alexander, negou a moção da Take-Two.

As reivindicações de Alexander são fundamentadas na *Copyright Act of 1976* (Lei de Direitos Autorais de 1976), que forma a base da lei de direitos autorais nos Estados Unidos. A Lei de Direitos Autorais protege "obras originais de autoria", incluindo, entre outros meios, obras literais, obras musicais, gravações de som, obras multimídia e obras pictóricas, gráficas e escultóricas.

de instituir uma ação por qualquer violação desse direito específico cometida enquanto ele ou ela for o proprietário do mesmo. O tribunal pode exigir que tal proprietário entregue uma notificação por escrito da ação com uma cópia da reclamação a qualquer pessoa mostrada, pelos registros do Escritório de Direitos Autorais ou de outra forma, como tendo ou reivindicando um interesse nos direitos autorais, e deve exigir que tal notificação ser notificada a qualquer pessoa cujos interesses possam ser afetados por uma decisão no caso. O tribunal pode exigir a contenção, e deve permitir a intervenção, de qualquer pessoa que tenha ou reivindique um interesse nos direitos de autor. (c) Para qualquer transmissão secundária por um sistema de cabo que incorpore uma performance ou uma exibição de uma obra que seja acionável como um ato de infração nos termos da subseção (c) da seção 111, uma estação de transmissão de televisão que detém um copyright ou outra licença para transmitir ou executar a mesma versão desse trabalho deve, para os fins da subseção (b) desta seção, ser tratado como um proprietário legal ou beneficiário se tal transmissão secundária ocorrer dentro da área de serviço local dessa estação de televisão. (d) Para qualquer transmissão secundária por um sistema de cabo que seja acionável como um ato de infração nos termos da seção 111 (c) (3), o seguinte também terá legitimidade para processar: (i) o transmissor primário cuja transmissão foi alterada pelo sistema de cabo; e (ii) qualquer estação de transmissão em cuja área de serviço local a transmissão secundária ocorra. (e) Com relação a qualquer transmissão secundária feita por uma operadora de satélite de uma performance ou exibição de uma obra incorporada em uma transmissão primária e é acionável como um ato de infração nos termos da seção 119 (a) (3), uma estação de rede possuir direitos autorais ou outra licença para transmitir ou executar a mesma versão desse trabalho deve, para os fins da subseção (b) desta seção, ser tratado como um proprietário legal ou beneficiário se tal transmissão secundária ocorrer dentro da área de serviço local dessa estação. (f) (1) No que diz respeito a qualquer transmissão secundária feita por uma operadora de satélite de uma apresentação ou exibição de uma obra incorporada em uma transmissão primária e é acionável como um ato de infração nos termos da seção 122, uma estação de transmissão de televisão que detém um copyright ou outro licença para transmitir ou executar a mesma versão daquela obra deve, para os fins da subseção (b) desta seção, ser tratada como um proprietário legal ou beneficiário se tal transmissão secundária ocorrer dentro do mercado local daquela estação. (2) Uma estação de transmissão de televisão pode entrar com uma ação civil contra qualquer operadora de satélite que se recusou a transportar sinais de transmissão de televisão, conforme exigido na seção 122 (a) (2), para fazer cumprir os direitos dessa estação de transmissão de televisão de acordo com a seção 338 (a) da Lei de Comunicações de 1934. LEGAL INFORMATION INSTITUTION. **17 U.S. Code § 501 - Infringement of copyright**. Disponível em <https://www.law.cornell.edu/uscode/text/17/501>. Acesso em: 13 abr. de 2021.

De acordo com esta lei federal, a violação de direitos autorais ocorre quando alguém viola os direitos exclusivos de um proprietário de direitos autorais. Nesse caso, o requerente deve estabelecer dois elementos para apresentar uma reclamação bem-sucedida por violação de direitos autorais. Em primeiro lugar, o requerente deve possuir um *copyright* válido. Em segundo lugar, deve haver cópia dos elementos constituintes da obra que são originais.

Em sua decisão, o Tribunal primeiro considerou a moção de Alexander para um julgamento sumário e os fatos incontestáveis do caso. Uma vez que não havia nenhuma disputa que Alexander detinha direitos autorais válidos para as tatuagens, e que Take-Two copiou essas tatuagens no videogame WWE 2K sem seu consentimento, a aplicação do fato à lei foi direta: Alexander satisfaz os elementos de violação de direitos autorais. Dessa forma, se um demandante puder demonstrar que um réu usou suas obras, o ônus de provar que o uso foi autorizado recai sobre o réu - neste caso, Take-Two.

Para satisfazer este ônus da prova, a moção da Take-Two para julgamento sumário apresentou três defesas afirmativas para justificar o uso das tatuagens e para demonstrar que tal uso foi autorizado. Estes foram: (i) Licença Implícita; (ii) Uso justo e (ii) Uso *de Minimis*.

Primeiro, a Take-Two argumentou que tinha uma "licença implícita" para usar a obra protegida por direitos autorais. Uma licença implícita existe quando três elementos são satisfeitos. O licenciado – nesse caso, Orton – deve solicitar a criação da obra, o licenciador – Alexander – deve fazer aquela obra específica e entregá-la ao licenciado que a solicitou, e o licenciador deve compreender a faculdade do licenciado de copiar e distribuir o trabalho.

Sobre os fatos em questão, a Corte concluiu que não havia controvérsia quanto à satisfação dos dois primeiros elementos. Orton solicitou as tatuagens e Alexander as tatuou em seu corpo. Em relação ao terceiro elemento, a Take-Two argumentou que Alexander nunca disse a Orton que o uso posterior das tatuagens representaria uma violação. Assim, Orton subsequentemente concedeu à WWE o direito de licenciar sua imagem com terceiros e a WWE então licenciou a Take-Two para usar a imagem de Orton, incluindo suas tatuagens, nos videogames.

A defesa implícita da licença da Take-Two foi negada. O Tribunal declarou que a questão de saber se Alexander e Orton haviam concordado com as formas permissíveis de

copiar as obras de tatuagem ou se alguma licença implícita incluía direitos de sublicenciamento não estava clara, devido em parte ao conflito de testemunhos. Como resultado, as evidências levantaram "uma questão de fato confiável", o que significava que uma decisão favorável sobre o julgamento sumário não era permitida, e que o assunto deveria ser ouvido perante um júri.

No tocante ao segundo item, a doutrina de uso justo é uma exceção às proteções de direitos autorais contidas na Lei de Direitos Autorais de 1976 e permite o uso de material protegido por direitos autorais, mesmo sem a permissão do proprietário. Codificado em 17 U.S.C. § 107⁵⁷, a doutrina de uso justo se aplica quando o uso de material protegido por direitos autorais é feito para uma finalidade limitada e transformadora, como para comentar, criticar, usar em reportagens de notícias ou ensino e outros fins educacionais e informativos. Em outras palavras, o uso não autorizado de obra protegida por direitos autorais é "justo" na medida em que o réu altera a obra protegida por direitos autorais ou de outra forma a usa em um contexto diferente, de modo que a obra seja transformada em uma nova criação, e se tal uso se dá sem fins lucrativos e ou com propósitos educacionais, em vez de comerciais.

A barreira para uma defesa de uso justo bem-sucedida é alta e requer um julgamento razoável de fato para chegar a apenas uma conclusão sobre o assunto. A Take-Two ficou aquém deste padrão, e o Tribunal concluiu que, no balanço, os fatores não pesavam a favor da concessão da defesa de uso justo como uma questão de lei sobre o julgamento sumário. Por exemplo, houve disputas factuais materiais entre as partes em relação ao propósito e caráter do uso de tatuagens por Take-Two (ou seja, se Take-Two usou as tatuagens para o mesmo propósito que Alexander as criou: para serem exibidas no corpo de Orton), se a cópia em atacado das tatuagens era necessária para promover o propósito do uso da Take-Two de retratar a semelhança de Orton, e se o mercado poderia ser prejudicado neste caso. O Tribunal observou,

⁵⁷ 17 U.S. Code § 107. Limitações de direitos exclusivos: uso justo. Não obstante as disposições das seções 106 e 106A, o uso justo de uma obra protegida por direitos autorais, incluindo o uso por reprodução em cópias ou gravações fonográficas ou por qualquer outro meio especificado por essa seção, para fins como crítica, comentário, reportagem de notícias, ensino (incluindo cópias múltiplas para uso em sala de aula), bolsa de estudos ou pesquisa, não é uma violação de direitos autorais. Ao determinar se o uso feito de uma obra em qualquer caso particular é um uso justo, os fatores a serem considerados devem incluir— (1) a finalidade e o caráter do uso, incluindo se tal uso é de natureza comercial ou para fins educacionais sem fins lucrativos; (2) a natureza da obra protegida por direitos autorais; (3) a quantidade e a substancialidade da parte usada em relação à obra protegida por direitos autorais como um todo; e (4) o efeito do uso sobre o mercado potencial ou o valor da obra protegida por direitos autorais. O fato de um trabalho ser inédito não deve, por si só, impedir a conclusão de uso justo, se tal conclusão for feita levando-se em consideração todos os fatores acima. LEGAL INFORMATION INSTITUTION. **17 U.S. Code § 501 - Infringement of copyright**. Disponível em <https://www.law.cornell.edu/uscode/text/17/501>. Acesso em: 13 abr. de 2021.

no entanto, que a arte de criar uma tatuagem naturalmente envolve um esforço criativo e expressivo, dando às tatuagens proteções legítimas de direitos autorais sob a lei federal.

Por fim, um argumento do Take-Two foi que o uso das tatuagens era trivial e *de minimis*. A defesa *de minimis* permite o uso de obras protegidas por direitos autorais se uma cópia para tão mínima que fique abaixo do limite de semelhança substancial; ou seja, o uso é muito trivial para merecer a intervenção do tribunal.

Nesta defesa, o Take-Two enfatizou que Orton era um dos muitos lutadores comanda no jogo, era difícil ver claramente como tatuagens durante o jogo, e que as tatuagens constituíam apenas uma pequena fração dos dados do jogo. Todavia, ao negar a moção da Take-Two quanto a esta defesa, o Tribunal sublinhou que nenhuma das partes apresentou qualquer jurisprudência ou evidência que o *Seventh Circuit* reconheceu a defesa *de minimis*. Além disso, o Tribunal sublinhou que as aplicações anteriores da defesa em outro juízo terão êxito ao permitir uma cópia de pequenas partes de obras protegidas por direitos de autor, em vez da cópia por atacado das obras na sua totalidade, como ocorrido neste caso.

Com a responsabilidade estabelecida, o Tribunal observou que Alexander pode estabelecer os danos reivindicados usando uma hipotética taxa de licença perdida ou o valor do uso infrator. Como as partes enviaram provas contestadas sobre a questão dos danos, o esforço final da Take Two para rejeitar a reclamação de violação de direitos autorais com o fundamento de que Alexander não poderia mostrar que ela tinha direito aos danos reais também não obteve sucesso, e a questão dos danos pode ser levada ao júri.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A arte milenar da tatuagem data de mais de 5000 anos e é amplamente difundida e praticada ao redor do mundo. A beleza e o caráter artístico das tatuagens tradicionais é inegável, produzidas não só por povos tribais como também pelos orientais há milênios, constituindo patrimônio histórico e cultural da humanidade. A prática foi popularizada há poucos séculos em terras ocidentais, após o contato com a cultura da tatuagem pelo navegador Cook nas ilhas polinésias, difundindo a *tattoo* na Europa. Não só pelos relatos e pelas tatuagens dos marinheiros a tatuagem se difundiu após as navegações de Cook, como também alguns aventureiros começaram a tatuar, a partir do que observaram da técnica tribal, transferindo desenhos para pele de forma rudimentar ainda no século XVIII em solo europeu ou dentro dos navios. A técnica em terras ocidentais ganhou contornos artísticos a partir da invenção da máquina elétrica de tatuagem, no final do século XIX, o que proporcionou grande avanço na técnica empreendida e possibilitou uma ampliação no horizonte da arte.

A tatuagem já foi proibida em diversos momentos, e em alguns países ainda sofre sérias restrições. As proibições que sofreu, bem como os usos escusos em que a tatuagem foi empregue ao longo da história, geraram um estigma que permanece até hoje. Apesar da grande popularização da *tattoo* nas últimas décadas e do caráter artístico cada vez mais aceito pela sociedade, a tatuagem e seus praticantes sofrem com o preconceito atribuído a prática, que lhes vedou a atenção atribuída às outras formas artísticas pela legislação e doutrina. Às tatuagens, apesar de configurarem plenamente uma obra de arte segundo os parâmetros legais e doutrinários, não foram consideradas até então como obras protegidas, o que dificulta a percepção por legítimos autores da tutela de seus direitos autorais.

O Direito autoral enquanto guardião das legítimas criações do espírito e de seus autores, garantindo-lhes direitos de cunho moral e patrimonial, deve oferecer também aos tatuadores a proteção legal concedida a outros autores de obras artísticas. O processo de criação da tatuagem depende dos mesmos fatores artísticos que outras obras de arte, tais como a criação do espírito e a técnica de materialização da obra, que é exatamente o que atribui aos outros autores seus direitos de cunho autoral. A *tattoo* configura legítima obra artística, preenchendo todos os requisitos que a legislação impõe para que uma obra seja protegida. A condição especial que se estabelece por ter a pele como suporte não descaracteriza a tatuagem enquanto obra de arte, somente gerando algumas repercussões na aplicação dos direitos autorais.

O tatuador merece a tutela de suas obras da mesma forma que um pintor merece a proteção pela tela produzida, pois empreende verdadeira criação do espírito ao materializar uma obra na pele de outra pessoa. A obra tendo a pele como suporte certamente gera repercussões, trazendo não só diferente percepção dos direitos pelo autor como também atribuição de direitos àquele que detém a obra em seu corpo.

Alguns dos direitos de autor, que normalmente são garantidos a outros criadores de obras de arte, serão mitigados, tendo em vista a condição especial em que se encontra a obra. Não se pode esperar que uma pessoa não possa divulgar uma fotografia sua, por exemplo, por nela conter tatuagem sobre as quais o tatuador possui direitos. Ou ainda impedir que alguém se arrependa de ter se tatuado, e possa remover a tatuagem da sua pele. O âmbito dos direitos do autor, portanto, não pode invadir o âmbito dos direitos de personalidade daquele que detém a tatuagem.

Da mesma forma, o tatuado não pode invadir o âmbito do direito do autor, promovendo a divulgação das obras do autor de forma desvinculada do uso normal que se atribui aquele que tem tatuagem, sob alegação de estar exercendo seu direito de personalidade, quando na verdade está fazendo uso não autorizado da obra. É o que acontece quando o tatuado reproduz e usa o desenho de alguma de suas tatuagens objetivando lucro, promovendo clara contrafação e reprodução não autorizada na obra.

A atribuição de direitos ao tatuado, bem como a limitação dos direitos do autor no que se refere aqueles que se confundem com os direitos de imagem e personalidade do tatuado, não exclui a proteção do tatuador contra reprodução não autorizada do seu material, seja qual for o suporte em que se promova a contrafação. Fica claro, a partir do estudo da legislação autoral bem como da doutrina, que, apesar de não ter sido mencionada, a tatuagem faz parte das obras que merecem tutela legal, o que atribui a seus autores o direito de acionar judicialmente aquele que promove qualquer agressão a seus direitos de cunho autoral, tanto morais quanto patrimoniais.

Os estudos de casos aqui abordados, apesar de ser um assunto recente nas pautas dos tribunais, demonstram a tendência, ainda que preliminar, em se acatar a proteção da tatuagem enquanto obra protegida, e garantindo assim aos tatuadores seu direito exclusivo de reproduzir

suas obras, bem como de impedir que terceiros o faça sem a devida autorização necessária. Não obstante à notoriedade e engajamento que o tema vem ganhando, deve-se afastar o preconceito que ainda permeia essa forma de expressão, que acaba em atribuir à prática caráter ainda marginal, não deve gerar repercussões na garantia dos direitos daquele que é legítimo merecedor, o que seria uma afronta ao texto constitucional, que trata os direitos autorais com igual importância que outros direitos fundamentais.

O fato da judicialização dos casos envolvendo reprodução não autorizada da tatuagem ser recente demonstra, também, que os próprios tatuadores até pouco tempo se mostravam silentes em relação ao tema, denunciando certo desconhecimento dos direitos relativos às suas obras. Na verdade, isso explica-se a partir do descrédito perante a sociedade e autoridades que o artista tatuador e sua arte ainda possuem, percebido nas recorrentes proibições em editais até pouco tempo no Brasil⁵⁸, ou no preconceito vivenciado no dia a dia que atribui essa marginalidade à prática, e faz com que, até os dias atuais, muitos tatuadores não busquem na lei a proteção do seu trabalho ou no poder judiciário a garantia de seus direitos. Corrobora também a usualidade com que são solicitadas e realizadas, nos estúdios de tatuagem, reproduções não autorizadas de obra de outros tatuadores, o que reafirma, mais uma vez, a posição de que os próprios profissionais não estão cientes da proteção legal a qual suas obras de tatuagem e sua atividade profissional são aplicáveis.

Isso posto, o que se observa é a necessidade cada vez maior de se afirmar a proteção da tatuagem enquanto obra protegida pelo ordenamento, sendo seus autores detentores dos direitos atribuídos aos outros artistas, não só pela LDA, como pela CF/88 e Acordos Internacionais vigentes, sendo ainda os tatuadores protegidos pela legislação penal contra os atos de terceiros que importem uso não autorizado da obra produzida.

O objetivo do presente trabalho não foi esgotar todo o direito que se relaciona à tatuagem enquanto obra autoral, mas tão somente suscitar uma possibilidade, qual seja que à tatuagem e ao tatuador deve se atribuir, respectivamente, o status de obra protegida e autor, o que gera repercussões no meio jurídico bem como expectativa legítima de tutela pelos direitos autorais.

⁵⁸PASSARINHO, Nathalia. "Um ano após STF impedir veto a tatuagem, Marinha, bombeiros e polícias militares barram tatuados". BBC News, 14 de novembro de 2017. Disponível em <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-41967201>> Acesso em 19 de abril de 2021.

A prática da reprodução não autorizada no ramo da tatuagem é uma barreira a ser enfrentada para a efetivação da proteção da tatuagem enquanto obra protegida, pois sua utilização não autorizada de forma recorrente enfraquece a proteção legal, ao esvaziar as sanções atribuídas aos infratores pelo uso reiterado sem que se puna os responsáveis. Educar os profissionais da área sobre os direitos dos outros tatuadores é o primeiro passo para que a tatuagem tenha cada vez mais seu status artístico afirmado, e sua qualidade de obra protegida respeitada. Como em qualquer outra prática profissional promovida com seriedade, deve ser observada a legislação vigente, e a ignorância da lei não exclui de sanções aquele que a descumprir.

A tatuagem, cada vez mais, se consolida no meio artístico, e as obras originadas das criações dos tatuadores se aperfeiçoam para padrões de qualidade cada vez mais altos. Inegavelmente, a indústria da *tattoo* acompanha e se promove a partir dos avanços da tecnologia, que se faz cada vez mais veloz. A promoção midiática promove a divulgação constante da prática e a conecta ao redor de todo o mundo, assim como a indústria de entretenimento e o comércio aproveitam da grande atenção para lucrar com as tatuagens. Fato é que, se não fosse a qualidade gráfica que os *videogames* possuem, a reprodução dos atletas mais renomados do mundo não seria feita de forma tão verossímil a ponto de ser capaz de reproduzir inclusive as artes estampadas em seus corpos.

Dessa forma, pode-se concluir que é necessária a constante promoção do status afirmativo de obra protegida legitimamente à tatuagem, assim como de quaisquer outros direitos no campo autoral que devem ser garantidos, de forma que a crescente popularização da tatuagem no Século XXI não a exponha, proporcionalmente, a qualquer desrespeito de direitos legítimos por carência de posituação dos direitos relacionados à tatuagem. A desinformação e falta de difusão desse tema não pode justificar a omissão legal ou doutrinária no tratamento da tatuagem com o respeito que lhe cabe.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANGEL, Gemma. **Tattooing in Ancient Egypt Part 2: The Mummy of Amunet**. Disponível em: <https://blogs.ucl.ac.uk/researchers-in-museums/2012/12/10/tattooed-mummy-amunet/>. Acesso em 12 abr. de 2021.

ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito autoral**. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

BABINSKI, Daniel. **Noções Gerais de Direitos Autorais**. Módulo 1: Direito Autoral. Disponível em: <http://repositorio.enap.gov.br/handle/1/1852>. Acesso em: 19 jun. 2021.

BARBOSA, Denis. Disponível em: <https://www.dbba.com.br/wp-content/uploads/propriedade13.pdf>. Acesso em: 11 mai. de 2021.

BELLONI, Matthew. **Settles 'Hangover II' Tattoo Lawsuit (Exclusive)**. Disponível em <https://www.hollywoodreporter.com/thr-esq/warner-bros-settles-hangover-ii-203377>. Acesso em: 16 abr. de 2021.

BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de autor**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001,

BRASIL. **Código Penal Brasileiro, Lei 2848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 19 abr. de 2021.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 abr. de 2021.

_____. **Lei 9.279, de 14 de maio de 1996**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9279.htm. Acesso em: 19 abr. de 2021.

_____. **Lei de Crimes Ambientais, Lei 9605, de 12 de fevereiro de 1998**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm. Acesso em: 19 abr. de 2021.

_____. **Lei de Direitos Autorais, Lei 5988, de 14 de dezembro de 1973**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5988.htm. Acesso em: 19 abr. de 2021.

_____. **Lei de Direitos Autorais, Lei 9610, de 19 de fevereiro de 1998**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9610.htm. Acesso em: 19 abr. de 2021

CAIM o Primeiro Tatuado. **ICatólica.com**, 8 de setembro 2013. Disponível em: <http://www.icatolica.com/2013/09/caim-o-primeiro-tatuado.html>. Acesso em: 15 abr. de 2021

CANDIDATO a Emprego que foi recusado por ter tatuagem ganha indenização por dano moral. **Divisão de Comunicação Social**, 06 nov. 2015. Disponível em: http://www.trt7.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=2745:candidato-a-emprego-que-foi-recusado-por-ter-tatuagem-ganha-indenizacao-por-dano-moral&catid=152&Itemid=302. Acesso em: 14 de março de 2021.

CANDIDATO é barrado de concurso público da PM do Pará por causa de tatuagem. **Portal R7**. 6 mar 2015. Disponível em: <http://noticias.r7.com/cidades/candidato-e-barrado-de-concurso-da-pm-do-para-por-cao-de-tatuagem-06032015>. Acesso em: 14 de mar. 2021.

CAVALHEIRO, Rodrigo da Costa Ratto. **História dos Direitos Autorais no Brasil e no Mundo**. Disponível em <https://www.metodista.br/revistas/revistas-unimep/index.php/cd/article/view/896/415> Acesso em: 19 abr. de 2021

CHAVES, Antônio. **Criador da obra intelectual**. São Paulo: LTr, 1995.

CIENTISTAS revelam tatuagens encontradas em múmia de 2500 anos e definem semelhanças com os tatuados de hoje. **Extra Online**. Disponível em: <https://extra.globo.com/noticias/saude-e-ciencia/cientistas-revelam-tatuagens-encontradas-em-mumias-de-2500-anos-definem-semelhancas-com-os-tatuados-de-hoje-5783824.html>. Acesso em 17 abr. de 2021.

DANNEMANN. **Lei da propriedade industrial comentada**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

DELLIC, Pablo. **Tatuagem Maori: a história da tatuagem original da Nova Zelândia**. 2013. Tatto Magazine. Disponível em: <http://tattoomagazine.com.br/0010.htm>. Acesso em: 19 abr. 2021.

DUARTE, Stephanie. **Direito Autoral e Marcas: A Proteção da Tatuagem no Brasil e a Possibilidade de Indenização por Danos Morais e Materiais**. FG Propriedade Intelectual, 2020. Disponível em: <https://www.fgpi.com.br/tag/tattoo/>. Acesso em: 19 abr. de 2021.

FARDISHI, Ava. **"Is your body intellectual property?" American University of Intellectual Property Brief**. 20 de setembro de 2013 Disponível em: <http://www.ipbrief.net/2013/09/20/is-your-body-intellectual-property/>. Acesso em: 3 nov. de 2020.

FRANCO, Jessica Kotrik Reis. **A tatuagem na história. 14 de setembro de 20218**. Disponível em <http://www.gazetainformativa.com.br/a-tatuagem-na-historia/>. Acesso em: 21 abr. de 2021.

GARDNER, Eriq. **Tattoo Artist Looks to Show Value of Copyright Claim Against Videogame Publisher**. Disponível em: <https://www.hollywoodreporter.com/thr-esq/tattoo-artist-looks-show-value-625509>. Acesso em: 18 abr. de 2021.

GEIGER, Christopher. **Fundamental Rights, a Safeguard for the Coherence of Intellectual Property Law?** IIC, 2004.

GONÇALVES, Gabriel Massoto. **A Arte da Tattoo: A proteção autoral da tatuagem**. 2017. 100f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Três Rios, 2017.

GRASSI, Brayndi L. **Copyrighting Tattoos: Artist vs. Client in the Battle of the (Waiver) Forms**. Mitchell Hamline Law Review: Vol. 42: Iss. 1, Article 8. Disponível em <http://open.mitchellhamline.edu/mhlr/vol42/iss1/8>. Acesso em 12 mai. 2021.

HUERTA, Pablo. **Tatuagens: uma prática milenar**. Disponível em: <http://www.tlctv.com.br/tatuagens-uma-pratica-milenar/shtml>. Acesso em: 19 abr. 2021.

LEGAL INFORMATION INSTITUTION. **17 U.S. Code § 501 - Infringement of copyright.** Disponível em <https://www.law.cornell.edu/uscode/text/17/501>. Acesso em: 13 abr. de 2021.

MARCUS, Stephanie. **Pamela Anderson Finally Starts To Remove Barbed Wire Tattoo.** Disponível em https://www.huffpost.com/entry/pamela-anderson-removes-tattoo_n_5154235. Acesso em: 11 abr. de 2021.

MARTINS FILHO, Plinio. **Direitos Autorais na Internet.** Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ci/v27n2/martins.pdf>. Acesso em 13 mai. de 2021.

MIZUKAMI, Pedro Nicoletti. **Função social da propriedade intelectual: compartilhamento de arquivos e direitos autorais na CF/88.** 2007. 551 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007.

NORMAN Keith Collins. **Tattoo archive.** Disponível em https://web.archive.org/web/20111105134342/http://www.tattooarchive.com/tattoo_history/collins_norman_sailor_jerry.html. Acesso em: 11 abr. de 2021.

PERASSOLO, João. **Entenda as novas tatuagens com tinta preta e aflição na ponta da agulha.** Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/ilustrada/2020/08/entenda-a-nova-onda-de-tatuagens-com-tinta-preta-e-aflicao-na-ponta-da-agulha.shtml>. Acesso em 21 abr. 2021.

PETIÇÃO do caso Escobedo x THQ, página 6, Arizona, 16 de novembro de 2012. Disponível em: <https://www.documentcloud.org/documents/535960-escobedo-v-thq.html>. Acesso em: 18 abr. de 2021

PETIÇÃO do caso Whitmill x Warner. Disponível em: <http://s3.documentcloud.org/documents/96500/20110521tattoocomplaint.pdf>. Acesso em: 20 mai. 2021.

PINHEIRO, Luciano Andrade; PANZOLINI, Carolina Diniz. **Direito autoral e a tatuagem.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/pi-migalhas/248245/direito-autoral-e-a-tatuagem>. Acesso em: 19 abr. 2021

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante. **Tratado de Direito Privado**, Tomo I, São Paulo: RT, 1983.

PORTELA, Frederico. **Artigo alerta para ‘caça aos tatuadores’ no Japão.** Disponível em: <http://blogs.oglobo.globo.com/tattoo/post/artigo-alerta-para-caca-tatuadores-no-japao.html>. Acesso em: 10 mai. 2021.

RIBEIRO, Fabrícia. **Você sabe quais são as origens da tatuagem?** Disponível em: <http://www.megacurioso.com.br/tatuagens/37264-voce-sabe-quais-sao-as-origens-da-tatuagem-.html>. Acesso em: 21 abr. de 2021.

ROCHA, Maria Vital da; LEAL, Leonardo. **Direitos da personalidade e a proteção do conteúdo patrimonial dos direitos autorais.** Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=cff815dabb3555cf>. Acesso em: 19 abr. 2021.

SIMON, Zane. **"Due to past lawsuit trouble, EA's UFC Game will not feature Carlos Condit's tattoo"**. Disponível em: <http://www.bloodyelbow.com/2014/6/17/5818700/ea-ufc-video-game-carlos-condit-tattoo-left-out-lawsuit-mma-news>. Acesso em: 20 abr. de 2021.

SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. "O domínio público e a função social do direito autoral. **Liinc Em Revista**, vol. 7, n. 2, 2013.

TATTOO Artist Files Lawsuit Claiming that THQ Stole His Artwork in UFC Undisputed 3. Disponível em <http://www.prweb.com/releases/2012/11/prweb10144896.htm>. Acesso em: 18 abr. de 2021.

TENUTO, Justin. Warner Bros. **Settle Tyson Tattoo Case Over Hangover II**. Disponível em: <https://www.hollywoodreporter.com/thr-esq/warner-bros-settles-hangover-ii-2033771>. Acesso em: 10 de nov. de 2020.

TEODORO, Alexandra. **Tatuagens ganham adeptos cada vez mais politicamente corretos**. Disponível em: <https://www.portalaz.com.br/noticia/arte-e-cultura/343733/tatuagens-ganham-adeptos-cada-vez-mais-politicamente-corretos> Acesso em: 10 mai. 2021.

TRADITIONAL Tattoo Meanings. **Sailor Jerry**. Disponível em <https://sailorjerry.com/en-gb/tattoos/>. Acesso em: 12 abr. de 2021.

WAXMAN, Olivia B. **See Rare Images From the Early History of Tattoos in America**. Disponível em: <https://time.com/4645964/tattoo-history/>. Acesso em: 11 abr. de 2021.